

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Tayane Cavalheiro Luft

AS BANCADAS RELIGIOSAS CONTRA O DIREITO AO ABORTO:

Um mapeamento dos projetos de lei, em tramitação, sobre a temática do aborto,
apresentados nas 56^a e 57^a legislaturas

Porto Alegre

2023

Tayane Cavalheiro Luft

AS BANCADAS RELIGIOSAS CONTRA O DIREITO AO ABORTO:

Um mapeamento dos projetos de lei, em tramitação, sobre a temática do aborto,
apresentados nas 56^a e 57^a legislaturas

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari
Gonçalves

Porto Alegre

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Luft, Tayane Cavalheiro

AS BANCADAS RELIGIOSAS CONTRA O DIREITO AO ABORTO:
Um mapeamento dos projetos de lei, em tramitação,
sobre a temática do aborto, apresentados nas 56^a e 57^a
legislaturas / Tayane Cavalheiro Luft. -- 2023.
69 f.

Orientadora: Vanessa Chiari Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Direito ao aborto. 2. Fundamentalismo religioso.
3. Bancadas religiosas. I. Gonçalves, Vanessa Chiari,
orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Tayane Cavalheiro Luft

AS BANCADAS RELIGIOSAS CONTRA O DIREITO AO ABORTO:

Um mapeamento dos projetos de lei, em tramitação, sobre a temática do aborto,
apresentados nas 56ª e 57ª legislaturas

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari
Gonçalves

Aprovado em: Porto Alegre, 15 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

DEDICATÓRIA

À Janinha... Afinal, foi por ela que concluí este trabalho. De onde estiveres, espero que estejas orgulhosa, minha véinha.

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós e ao meu tio, de onde estiverem, por sempre serem a luz que guia os meus passos.

À Janinha, a avó com quem a vida me presenteou, por todo o carinho, cuidado e proteção não só durante a minha trajetória acadêmica, mas também durante grande parte da minha existência. Te perder fisicamente foi, sem dúvidas, o maior desafio que eu enfrentei durante a elaboração desse trabalho, mas também foi por ti que eu tive "corageee" para concluí-lo. Espero que tu consigas me ver com a "capa preta" da qual tu tanto falavas. Te amo e vou te amar para sempre, minha véinha. Podes ir tranquila, que o teu rebanho está pronto!

Aos meus pais, tanto pelo apoio incondicional ao longo dessa jornada muito louca que foi escrever um TCC em meio a uma completa mudança de vida, quanto pelos inúmeros sacrifícios, inclusive financeiros, feitos durante a minha longuíssima trajetória acadêmica, com duas trocas de curso, para que eu pudesse concentrar-me nos estudos e alcançar esse marco importante. Pai, obrigada por toda a ajuda com o Excel e com as revisões de texto. A execução desse trabalho teria sido muito mais difícil se eu não te tivesse ao meu lado. Mãezinha, mais de 30 anos atrás, no último semestre do curso de Direito, tu desististe de concluir o curso para ser a melhor mãe desse mundo. Hoje, eu posso dimensionar tudo a que tu renunciaste por mim e pelos meus irmãos. O diploma que está a caminho também é teu. Demorou, mas nós chegamos lá, mãe!

Aos meus irmãos, pelo apoio e incentivo durante a minha trajetória acadêmica. Ao Dani, especialmente, obrigada por todas as nossas longas conversas sobre projetos de vida, as quais me ajudaram a chegar aonde estou chegando hoje. À Gabi, minha pequeninha, obrigada não só pelas conversas sobre a temática deste trabalho, as quais ajudaram muito a mana a refletir, mas também pela ajuda nas traduções de última hora.

Aos docentes e servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pública e gratuita, uma das 10 melhores universidades da América Latina, por, mesmo em meio ao desmonte da educação patrocinado pelo desgoverno de Jair Bolsonaro e – ainda – enfrentando todas as dificuldades do Ensino Remoto Emergencial, terem me proporcionado a oportunidade de ter um ensino superior de excelência. Agradeço, especialmente, a todos os mestres que ajudaram a forjar a pessoa que eu me tornei,

na pessoa da minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves, pessoa humana, comprometida a fazer da universidade um espaço de transformação social, a fim de construir uma sociedade menos desigual, mais justa e democrática.

Aos colegas das faculdades de Administração, Publicidade e Propaganda e Direito que estiveram comigo ao longo da minha trajetória acadêmica, compartilhando resumos, angústias e comandas do Xirú – aliás, obrigada aos xirús pelas cervejas sempre geladas quando mais precisávamos. Agradeço, em especial, ao colega e amigo Lucas Foppa, não só pelas incontáveis ajudas durante a graduação, mas também pelas sugestões dadas para a construção dessa monografia – quase uma coorientação –, e ao colega e amigo Daniel Grimm, pelas dicas de leitura.

Por fim, agradeço a todas as mulheres que fazem ou já fizeram parte da minha vida, as quais, cada uma ao seu modo, ajudaram a construir a mulher que fez essa pesquisa. Vó, Janinha, mãe, Gabi, Laurinha, tias, primas, amigas, colegas, professoras, o que está escrito a seguir é sobre todas nós!

RESUMO

O Brasil vive, desde a década de 2010, uma onda ultraconservadora, com a eleição de um Congresso mais conservador a cada nova legislatura. Nesse contexto, bancadas religiosas têm assumido papel importante no Congresso Nacional, e, com base em parâmetros religiosos, vêm opondo-se firmemente a temas como o direito ao aborto, ameaçando a laicidade do Estado. A partir desse cenário, buscou-se identificar o que tem sido proposto nos projetos de lei que tratam da temática do aborto e o quão relevante tem sido o papel das bancadas religiosas nesse debate. Para tanto, foram mapeados, a partir de uma análise quali-quantitativa, os projetos de lei sobre a temática do aborto, ainda em tramitação, apresentados desde o ano de 2019 até 15 de junho de 2023. Os resultados encontrados demonstraram que 80% das proposições legislativas analisadas apresentam conteúdo contrário ao direito ao aborto e 37,5% criam tipos penais ou aumentam penas, indo de encontro à diretriz sobre cuidados no aborto, da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda a descriminalização, e afetando, sobretudo, as mulheres descapitalizadas, que encontram maior dificuldade no acesso à saúde. Ao analisar se os parlamentares autores dos projetos de lei são signatários da Frente Parlamentar Católica e/ou da Frente Parlamentar Evangélica, verificou-se que a Frente Parlamentar Evangélica apresenta maior consistência no posicionamento contra o direito ao aborto, apresentando somente projetos de lei contrários a esse direito, enquanto, no caso dos parlamentares da Frente Parlamentar Católica, há projetos de lei classificados como pró-escolha. Entretanto, ainda que a Frente Parlamentar Católica apresente posicionamentos divergentes, ao analisar o todo, o que se destaca é a atuação contrária o direito ao aborto.

Palavras-chave: Direito ao aborto. Fundamentalismo religioso. Bancadas religiosas.

ABSTRACT

Since the 2010s, Brazil has experienced an ultraconservative wave, with the election of a more conservative Congress in each new legislative term. In this context, religious blocs have assumed an important role in the National Congress and, based on religious criteria, have strongly opposed issues such as the right to abortion, thereby threatening the secular nature of the State. Against this backdrop, the aim was to identify what has been proposed in the bills addressing the abortion topic and how significant the role of the religious blocs has been in this debate. To achieve this, the bills addressing the abortion topic that are still under consideration and have been introduced since 2019 up to June 15, 2023, were mapped using a qualitative-quantitative analysis. The findings revealed that 80% of the legislative proposals presented content contrary to the right to abortion, and 37.5% established criminal offenses or increased penalties, going against the guideline on abortion care from the World Health Organization (WHO), which recommends decriminalization. This primarily affects marginalized women who face greater challenges in accessing healthcare. By examining whether the parliamentary authors of the bills are members of the Catholic Parliamentary Front and/or the Evangelical Parliamentary Front, it was anticipated that the Evangelical Parliamentary Front would demonstrate stronger consistency in opposing the right to abortion, presenting exclusively bills against this right. Conversely, in the case of members of the Catholic Parliamentary Front, there are bills classified as pro-life. However, even though the Catholic Parliamentary Front has presented divergent stances, an analysis of the whole reveals a consistent opposition to the right to abortion.

Keywords: Right to abortion. Religious fundamentalism. Religious blocs.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO AO ABORTO	12
2.1 UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA	13
2.2 O PAPEL DO FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO NA SUPRESSÃO DE DIREITOS REPRODUTIVOS EM UM ESTADO LAICO	17
3 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI	21
3.1 PROJETOS DE LEI QUE CRIAM OBSTÁCULOS, RESTRINGEM OU ELIMINAM AS HIPÓTESES DE ABORTO LEGAL	26
3.2 PROJETOS DE LEI QUE CRIAM TIPOS PENAS OU AUMENTAM PENAS PARA OS CASOS DE ABORTO.....	32
3.3 PROJETOS DE LEI QUE DISPÕEM SOBRE OS DIREITOS DO NASCITURO.	41
3.4 OUTROS PROJETOS DE LEI CONTRÁRIOS À DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO OU ÀS HIPÓTESES DE ABORTO LEGAL	44
3.5 PROJETOS DE LEI QUE VISAM A GARANTIR O ACESSO AO ABORTO (NOS CASOS PREVISTOS EM LEI), A PRIVACIDADE E A ASSISTÊNCIA À MULHER ..	48
3.6 PL 2007/2022 – O PROJETO DE LEI “NEUTRO”	51
4 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55
PROJETOS DE LEI ANALISADOS	61

1 INTRODUÇÃO

A exemplo do que ocorre em países como Estados Unidos e Itália – que elegeram, como chefes de estado, respectivamente, Donald Trump, em 2017, e Giorgia Meloni, em 2022 –, o Brasil vive, desde a década de 2010, uma onda ultraconservadora, com a eleição de um Congresso mais conservador a cada legislatura¹²³, além da eleição, em 2018, de Jair Bolsonaro. É nesse contexto ultraconservador que bancadas religiosas têm assumido um papel importante – ou, talvez, protagonista – no Congresso Nacional, ameaçando a laicidade do Estado. Esses grupos religiosos apresentam-se como defensores da família brasileira – “aquela substancialmente patriarcal, formada por um casal heterossexual e seus filhos, sendo o homem o chefe de família que sustenta a casa, e a mulher o ser reprodutivo responsável por gerar a vida (sendo esta protegida desde a concepção).”⁴ Assim, em razão dessa defesa da vida desde a concepção, opõem-se firmemente ao direito ao aborto.

A partir desse cenário, a presente pesquisa pretende identificar o que tem sido proposto nos projetos de lei que tratam da temática do aborto e o quão relevante tem sido o papel das bancadas religiosas nesse debate. Vale ressaltar, entretanto, que a decisão por esse recorte temático não ignora o fato de existirem posicionamentos refratários ao direito ao aborto que não tenham influência religiosa. A escolha do tema reside na necessidade de, em primeiro lugar, investigar quais serão as possíveis alterações legislativas em relação à temática nos próximos anos e, em segundo, refletir sobre o direito ao aborto em um momento em que a laicidade do estado brasileiro encontra-se ameaçada. Para tanto, buscou-se mapear os projetos de lei

¹ CARAM, Bernardo; SOUZA, Nivaldo. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. **Estadão**, São Paulo, 06 out. 2014. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap/> Acesso em: 17 ago. 2023

² QUEIROZ, Antônio Augusto de. O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/> Acesso em: 17 ago. 2023

³ CONGRESSO Nacional dará uma forte guinada à direita nos próximos quatro anos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-03/congresso-abandona-politica-guinada-conservadora> Acesso em: 17 ago. 2023

⁴ SOUZA, N. Z. R. Em defesa da moral cristã? fundamentos e justificativas da bancada evangélica nos projetos de lei anti aborto. **Teoria e Cultura**, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2018.v13.12412> Acesso em: 15 jun. 2023.

sobre a temática do aborto, ainda em tramitação, apresentados desde o ano de 2019 até 15 de junho de 2023 – data em que foi feita a seleção, categorizando-os no que se chamou de diferentes “espécies” de projetos de lei, verificando se os autores desses projetos integram as frentes parlamentares católica e/ou evangélica e, ainda, se são filiados ao PL, partido de Jair Bolsonaro, ou a partidos que integraram a coligação que tentou elegê-lo em 2022. Ainda, foram selecionados artigos que discorressem sobre a temática abordada no portal de periódicos da CAPES, além de notícias de diversos portais, para dar o devido embasamento teórico à pesquisa.

Para a seleção dos projetos de lei a serem analisados no presente trabalho, foi feita uma busca, no dia 15 de junho de 2023, pela palavra “aborto” tanto no banco de propostas legislativas da Câmara dos Deputados, quanto no do Senado Federal. A partir dessa busca, foram filtrados todos os projetos de lei ainda em tramitação desde o ano de 2019 – portanto, das 56^a e 57^a legislaturas – que realmente tratam da temática do aborto em humanos, e excluídos, por exemplo, projetos de lei que contêm a palavra “aborto” e que visam a proibir a comercialização de anticoncepcionais usados em animais não humanos, no caso fêmeas da raça canina. Ao fim, dessa busca, foram selecionados 40 projetos de lei, os quais foram objeto dessa pesquisa. Delimitado o objeto de pesquisa, foi feita uma análise quali-quantitativa, a fim de verificar quantos projetos são contra o direito ao aborto e quantos são pró-escolha, quantos projetos existem de cada espécie, quais os parlamentares que mais apresentaram projetos sobre a temática, quais partidos que mais apresentaram projetos sobre a temática, se os parlamentares integram as frentes parlamentares católica e/ou evangélica e, por fim, descrever o conteúdo dos projetos de lei.

A pesquisa foi estruturada em quatro capítulos. No capítulo atual, é apresentada a proposta do trabalho, delimitando o tema, apresentando o problema de pesquisa, justificando a relevância do trabalho, apresentando os objetivos e a metodologia. O segundo capítulo está dividido em dois subcapítulos e discorre, primeiramente, sobre as graves consequências da criminalização do aborto, tendo em vista o fato de que esta é uma questão de saúde pública; e, por último, sobre o papel desempenhado, no Congresso Nacional, por grupos fundamentalistas ligados às igrejas evangélicas e à Igreja Católica, no debate sobre o direito ao aborto. No terceiro capítulo, é feita a análise dos projetos de lei, mapeando-os e dividindo-os em seis subcapítulos – um para cada espécie de projeto. Por fim, no último capítulo, são feitas as considerações finais e sugestões de como dar prosseguimento à pesquisa.

2 O DIREITO AO ABORTO

O debate brasileiro em torno do direito ao aborto é permeado por princípios morais e éticos baseados em valores religiosos. A imposição desses valores sobre a legislação não se coaduna com o princípio da laicidade, presente na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, que assegura a liberdade de consciência e de crença, assim como seu livre exercício; e no artigo 19, inciso I, que determina a separação entre o Estado e as igrejas⁵. A partir desse princípio, o Estado Laico deve ser compreendido não como um Estado Ateu, mas como um Estado que respeita todas as religiões e, inclusive, a não religião:

O Estado laico, secular ou não confessional, deve ser compreendido como aquele que permite, respeita, protege e trata de forma igual todas as religiões, fés e compreensões filosóficas da vida, inclusive a não religião e as posições que negam a existência de quaisquer divindades ou seres sobrenaturais, como o ateísmo.⁶

Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2021, estima-se que uma a cada sete mulheres com 40 anos já tenha abortado ao menos uma vez na vida. Das que abortaram, 21% realizaram dois ou mais abortos e, dessas, 74% são mulheres negras. Ainda, 43% das mulheres que abortaram precisaram ser hospitalizadas para finalizar o aborto⁷. A partir desses dados, mostra-se claro que se faz necessário encarar a problemática do aborto pela perspectiva de saúde pública, percebendo-a como uma questão de assistência em saúde, e não como uma transgressão moral. Para tanto, é crucial desvincular o tema dos paradigmas religiosos e éticos, e prover às mulheres a assistência necessária⁸.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁶ MELLO, Maria Cecília Pereira de. Entenda o que é Estado laico e seu papel na Constituição. **Jota**, Brasília, 16 fev, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/entenda-o-que-e-estado-laico-e-seu-papel-na-constituicao-16022022>. Acesso em 02 jul. 2023.

⁷ DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601–1606, jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>

⁸ DOCKORN NUNES PEREIRA, L.; KNORST CHAVES, G.; MACHADO STURZA, J. A (des)criminalização do aborto: uma questão de saúde pública. **Revista Derecho y Salud | Universidad Blas Pascal**, n. 4, p. 129–135, 2020. DOI: [https://doi.org/10.37767/2591-3476\(2020\)11](https://doi.org/10.37767/2591-3476(2020)11)

2.1 UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Ao tratar da temática do aborto, há pelos menos dois fatos, já supracitados, que são irrefutáveis: a criminalização não impede a sua prática e, das mulheres que abortam, quase metade precisa ser hospitalizada. Ou seja, “a principal problemática referente ao aborto fundamenta-se em uma questão de saúde pública, bem como a sua forma de realização que, na maioria dos casos, ocorre de forma clandestina e sem segurança, já que mesmo sendo ilegal, ele é praticado.”⁹

O Código de Ética Médica veda ao médico “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão”¹⁰, e, segundo o mesmo Código, “na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.”¹¹ Além disso, a violação do segredo profissional é crime, tipificado no art. 154 do Código Penal¹², e, ainda, o art. 207 do Código de Processo Penal proíbe “de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”¹³. Entretanto, não são raros os casos em que mulheres, ao procurarem os serviços de saúde, são denunciadas por profissionais da saúde que violam o sigilo profissional a que estão obrigados a respeitar. É o caso da mulher que, recém separada e mãe de dois filhos, decidiu interromper a gravidez por não ter condições econômicas nem psicológicas de ter um terceiro filho. Ela usou um medicamento abortivo em casa, mas precisou ir ao hospital finalizar o aborto. Tão logo ela expeliu o feto, a médica plantonista decidiu chamar a polícia, que a interrogou enquanto ainda sangrava e logo após ter tido uma convulsão¹⁴. Caso semelhante foi noticiado recentemente, no qual uma jovem de 21

⁹ DOCKORN NUNES PEREIRA, L.; KNORST CHAVES, G.; MACHADO STURZA, J. A (des)criminalização do aborto: uma questão de saúde pública. **Revista Derecho y Salud | Universidad Blas Pascal**, n. 4, p. 129–135, 2020. p. 132. DOI: [https://doi.org/10.37767/2591-3476\(2020\)11](https://doi.org/10.37767/2591-3476(2020)11)

¹⁰ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.217**, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil/D.O.U., Brasília, 01 nov. 2018. p.11 Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217> Acesso em: 12 jul. 2023

¹¹ Ibidem, p. 11.

¹² BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 jul. 2023

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 12 jul. 2023

¹⁴ PASSARINHO, Nathalia. A mulher denunciada por médica de plantão e processada por aborto: 'Fui interrogada enquanto sangrava'. **BBC News Brasil**. Londres, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44293621> Acesso em: 12 jul. 2023

anos, também denunciada pelo médico, recebeu voz de prisão e, escoltada por dois policiais, ficou algemada pelas mãos e pés durante o tempo em que esteve internada, inclusive na Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Hoje, após ser denunciada pelo Ministério Público, ela responde a processo por homicídio duplamente qualificado, aborto provocado pela gestante - na forma tentada - e ocultação de cadáver, e aguarda para saber se será pronunciada¹⁵.

Segundo estudo da Universidade Federal do Paraná que analisou processos de 43 mulheres acusadas por aborto, 44% das mulheres foram denunciadas por profissionais da saúde e 65% tiveram violado o sigilo de seu prontuário médico. Além disso, em 58% dos casos, os profissionais foram arrolados como testemunhas pela acusação e, em 84% dos casos, as mulheres eram pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda, em outro estudo, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro descobriu que 30,9% das mulheres processadas por aborto no estado foram denunciadas pelo hospital ou posto de saúde.¹⁶

Como resultado da criminalização temos, portanto, uma maior dificuldade na prestação da melhor assistência à saúde da mulher, como bem observa Débora Diniz:

São cerca de 250 mil mulheres que chegam aos hospitais, por ano, para finalizar aborto. E metade é adolescente. Mas elas têm medo de falar a verdade aos profissionais, então perdemos a oportunidade de cuidar dessas mulheres, de saber se estão sofrendo violência, se tiveram acesso aos métodos seguros. Assim, perdemos a oportunidade de prevenir outros abortos e de reduzir essa taxa no Brasil. Aborto é um problema de saúde pública e atinge mais as mulheres muito jovens.¹⁷

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em sua diretriz sobre cuidados no aborto, faz diversas recomendações, dentre elas: (a) a descriminalização do aborto; (b) a disponibilização de informações sobre cuidados prestados no aborto por profissionais da saúde; (c) a disponibilização de aconselhamento por profissionais da saúde; (d) a disponibilização do aborto a pedido da mulher, sem a autorização de outro indivíduo, organismo ou instituição; (e) que haja a opção da telemedicina como alternativa à interação pessoal com os profissionais da saúde; (f) que a mulher tenha

¹⁵ SOBRINHO, Wanderley Preite. Algemada no hospital: médicos ignoram lei e denunciam mulheres que abortam. **Uol**. São Paulo, 07 jul. 2023. Saúde. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2023/07/07/aborto-mulher-algemada-medicos-quebram-sigilo-medico.htm> Acesso em: 12 jul. 2023

¹⁶ Ibidem

¹⁷ NOBLAT, Ricardo. Pesquisa da UnB: uma a cada 7 mulheres com 40 anos já abortou. **Metrópoles**, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/ricardo-noblat/pesquisa-da-unb-uma-a-cada-7-mulheres-com-40-anos-ja-abortou>. Acesso em: 02 jul. 2023

acesso à informação cientificamente precisa, a medicamentos de qualidade (inclusive para dor), a encaminhamento médico (se desejado ou necessário) e a aconselhamento para uma escolha apropriada de contraceptivos pós-aborto (se desejado). Ainda, desaconselha períodos longos de espera para o aborto¹⁸ e "identifica a eliminação do aborto inseguro como um mandato prioritário."¹⁹ A mesma diretriz, ainda segue:

É imperativo que o acesso aos cuidados no aborto seja equitativo e que a qualidade dos cuidados não varie com base nas características pessoais de quem procura os cuidados, tais como o gênero, raça, religião, etnia, estatuto socioeconômico, educação, se vive com uma incapacidade, ou com base na sua localização geográfica dentro de um país. E, finalmente, cuidados de qualidade no aborto implicam que estes sejam fornecidos de forma segura e minimizam quaisquer riscos e danos para os utilizadores dos serviços.²⁰

No Brasil, a Pesquisa Nacional do Aborto, de 2021, evidencia que há, sim, essa diferenciação de acordo com características pessoais. Afinal, ainda que o perfil geral das mulheres que abortam reflita todas as faixas etárias, religiões, níveis educacionais, raças, classes sociais e regiões geográficas, a sua maioria é composta por mulheres negras ou indígenas, jovens, de baixa escolaridade e que residem nas regiões mais pobres do país, Norte e Nordeste²¹. Além disso, o poder aquisitivo também diferencia essas mulheres, na medida em que aquelas de maior poder aquisitivo têm acesso à assistência qualificada em clínicas especializadas, enquanto aquelas que não têm condições financeiras recorrem a métodos abortivos rudimentares, sujeitando-se a graves complicações e até mesmo à morte²².

Dessa forma, ao criminalizar o aborto, a sociedade burguesa e patriarcal em que estamos inseridos nega às mulheres seus direitos humanos e fundamentais à autodeterminação, à decisão sobre seu planejamento familiar, à sua escolha de projeto individual, à informação, à saúde e à vida. Esse impacto é ainda mais severo às mulheres descapitalizadas, haja vista que o Sistema Único de Saúde (SUS) só pode oferecer assistência médica para o abortamento dentro das hipóteses legais.²³

¹⁸ **Diretriz sobre cuidados no aborto: resumo.** Genève, Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240045163> Acesso em: 03 jul. 2023

¹⁹ *Ibidem*, p.1.

²⁰ *Ibidem*, p. 1-2.

²¹ DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciencia & saude coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601–1606, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>

²² SOUZA, V. L. et al. Abortion among adolescents. **Revista latino-americana de enfermagem**, v. 9, n. 2, p. 42–47, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-11692001000200006>

²³ LOPES, S. D. N.; OLIVEIRA, M. H. B. DE. Meu corpo, minhas regras: mulheres na luta pelo acesso ao serviço público de saúde para a realização do aborto seguro. **Saúde em Debate**, v. 43, n. spe4, p. 20–33, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S403>

Assim, “a criminalização do aborto rompe com a igualdade entre homens e mulheres e aprofunda o abismo social entre as mulheres integrantes das classes dominantes e aquelas descapitalizadas.”²⁴

No que tange à saúde mental das mulheres que abortam, estudos publicados entre 1995 e 2009 estimam que “mulheres com aborto induzido apresentam risco 81% maior de apresentar desfechos negativos de vários tipos, incluindo o uso de drogas, comportamento suicida, uso de álcool, depressão e ansiedade”²⁵. Por outro lado, estudos mais recentes, realizados nos Estados Unidos e na Suécia sobre interrupção voluntária da gravidez “não evidenciaram associação entre sintomas depressivos ou estresse pós-traumático e aborto induzido em consequência de gestações não desejadas”²⁶, sendo esses sintomas mais prevalentes em mulheres mais jovens, com menores níveis de escolaridade e com maior necessidade de aconselhamento. Estima-se que, no Brasil, com a ilegalidade do aborto, as consequências para a saúde mental das mulheres que praticam o aborto inseguro sejam ainda piores, haja vista o estresse psicológico e emocional causado pelo contexto da clandestinidade, agravado pelo estigma nos serviços de saúde²⁷.

Diante dessa realidade, para Pimentel e Villela, defender a descriminalização ou legalização do aborto é fundamental para uma sociedade que pretenda ser equânime em suas relações de gênero. As autoras defendem que se faz necessário admitir que a interrupção voluntária da gravidez é direito fundamental da mulher e reconhecer que “qualquer legislação que vise a diminuir a realização de abortamentos, deve ser preventiva e não punitiva”, já que a educação sexual é a única política pública eficaz na diminuição do número de abortos²⁸.

²⁴ LOPES, S. D. N.; OLIVEIRA, M. H. B. DE. Meu corpo, minhas regras: mulheres na luta pelo acesso ao serviço público de saúde para a realização do aborto seguro. **Saúde em Debate**, v. 43, n. spe4, p. 20–33, 2019. p. 25 DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S403>

²⁵ DOMINGUES, R. M. S. M. et al. Aborto inseguro no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. **Cadernos de saúde pública**, v. 36, n. suppl 1, 2020. p. 34. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00190418>

²⁶ Ibidem, p. 34.

²⁷ Ibidem.

²⁸ PIMENTEL, S.; VILLELA, W. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. **Ciência e cultura**, v. 64, n. 2, p. 20–21, 2012. p. 20. DOI: <https://doi.org/10.21800/s0009-67252012000200010>

2.2 O PAPEL DO FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO NA SUPRESSÃO DE DIREITOS REPRODUTIVOS EM UM ESTADO LAICO

Ainda que o princípio da laicidade, como já discorrido acima, esteja presente na Constituição Federal de 1988, é importante salientar que a Igreja Católica teve importante participação na construção da Constituição Federal e que tentou incluir, no caput do art. 5º, o direito à vida "desde a concepção", tendo sido barrada pelos movimentos feministas e seus aliados.²⁹ Esse argumento, sobre a personalidade do embrião e o direito à vida desde a concepção se baseia em uma premissa religiosa - a própria ideia de concepção é metafísica -, e, a partir disso, afirma que o embrião tem plenos direitos e que o Estado deve lhe garantir proteção absoluta.³⁰

No início dos anos 1990, a discussão sobre o aborto foi pautada por projetos de lei que propunham garantir o acesso ao aborto legal no sistema público de saúde ou a sua descriminalização completa, o que mobilizou grupos religiosos para, ao lado da Igreja Católica, impedir a aprovação de tais projetos. A partir de então, representantes de igrejas neopentecostais tornaram-se mais importantes no debate parlamentar³¹.

Apenas com a emergência dos (neo)pentecostais na esfera pública o catolicismo encontrou concorrentes no poder político. Mas não foram os (neo)pentecostais que criaram este modo de relação entre religião e política, eles apenas se beneficiaram do modelo estabelecido pelo catolicismo. E mesmo que os (neo)pentecostais critiquem o catolicismo para terem os mesmos direitos que a Igreja Católica, os dois grupos possuem uma profunda unidade em torno das questões morais, especialmente de gênero e sexualidade.³²

Em 1995, a tentativa de incluir no artigo 5º da Constituição Federal o direito à vida "desde a concepção" retorna por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), mas é rapidamente derrotada, revelando, àquela época, uma relativa fragilidade, no Congresso, dos posicionamentos mais radicais em oposição ao direito ao aborto. Entretanto, ainda com a liderança da Igreja Católica, mas com

²⁹ MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 23, n. 1, p. 230–260, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-01912017231230>

³⁰ RUIBAL, A. M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 14, p. 111–138, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-335220141405>

³¹ MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. op. cit., p. 237.

³² DA ROSA, A. L.; VERNAL, J. I. Democracia, gênero e laicidade: contribuições da Teologia Feminista. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 16, p. 276–293, 2021. p. 286. DOI: <https://doi.org/10.9771/peri.v1i16.42468>

maior presença de parlamentares evangélicos, essa situação se transforma, à medida que os grupos religiosos intensificam suas campanhas contra a interrupção voluntária da gravidez³³, de modo que “observamos um fortalecimento do ativismo em defesa de uma concepção restritiva de sexualidade e enquanto efeito de uma forma de politização reativa de diversos setores religiosos que visam a defender um modelo de família e de sexualidade”³⁴. Machado chama essas forças, que cresceram mundialmente nas últimas duas décadas³⁵, de neoconservadoras fundamentalistas:

Neoconservadoras, pois seu objetivo é a reintrodução, em sociedades já bastante secularizadas e piores dos debates por direitos humanos e pela igualdade de gênero, do entendimento do aborto como crime e pecado grave, acrescida do entendimento que sua interdição é absoluta, independente das razões. E para tal se organizam como movimento ostensivo social e político. Fundamentalistas, pois seus parâmetros se baseiam em fundamentos religiosos.³⁶

Em 2003, foi criada a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), inicialmente liderada pelo então deputado Adelor Vieira (PMDB-SC), que contava com 58 parlamentares, sendo 23 da Assembleia de Deus e, os demais, em sua maioria, das igrejas Batista, Universal, Presbiteriana e Quadrangular³⁷. Durante a 56ª legislatura, que compreendeu o período de 2019 a 2022, a FPE já contava com 203 deputados e 9 senadores³⁸, e hoje, na 57ª legislatura, a FPE conta, oficialmente, com 220 deputados (215 em exercício) e 26 senadores dos mais diversos partidos, organizados no Congresso Nacional³⁹, já sendo maior que a Frente Parlamentar Católica, que, na 57ª legislatura, conta com 200 deputados e nenhum senador⁴⁰.

Entretanto, importa salientar que não necessariamente todos os parlamentares oficialmente integrantes da dessas frentes parlamentares compõe o que é

³³ MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 23, n. 1, p. 230–260, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-01912017231230>

³⁴ MARSICANO, A. C. DE O.; BURITY, J. A. Aborto e ativismo “pró-vida” na política brasileira. **Plural**, v. 28, n. 1, p. 50–79, 2021. p. 52. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2021.176982>

³⁵ MACHADO, L. Z. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu**, n. 50, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201700500004>

³⁶ *Ibidem*, p. 16.

³⁷ MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. *op. cit.*, p. 235.

³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Brasília. Frentes Parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010> Acesso em: 12 jul.2023

³⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Brasília. Frentes Parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54477> Acesso em: 12 jul. 2023

⁴⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Brasília. Frentes Parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54326>

popularmente chamado de “bancada evangélica” (no caso da FPE) ou “bancada religiosa”. Exemplo disso é a deputada Maria do Rosário, que, oficialmente, passou a integrar a FPE⁴¹, mas que, conforme notícia reproduzida em 2015 em seu site oficial, já defendeu o direito das mulheres terem acesso ao aborto, nos casos previstos em lei⁴² – ainda que devamos ter em conta o afastamento do Partido dos Trabalhadores (PT) dessa pauta na última década, o que poderá ser verificado no próximo capítulo desse trabalho, no qual encontraremos somente um projeto de lei de autoria do PT, que tem adotado o silêncio como posicionamento.

Guilherme Galvão, pesquisador da Fundação Getúlio Vargas (FGV), calcula que, em 2018, a bancada evangélica tenha eleito 84 deputados e, em 2022, entre 60 e 65. Entretanto, isso não significa uma diminuição da influência da pauta religiosa na Câmara, mas uma absorção dessa pauta pelo bolsonarismo, afinal, ainda que o número de evangélicos tenha diminuído, a presença do bolsonarismo no Parlamento aumentou (o PL, partido de Jair Bolsonaro, triplicou sua participação na Câmara, saindo de 33 deputados federais para 99), de modo que, mesmo com a diminuição do número de evangélicos eleitos, para Galvão, a pauta religiosa continua relevante, já que é defendida por deputados não-evangélicos, bolsonaristas.⁴³

Um estudo analisou os argumentos presentes em 915 discursos a favor e contra a descriminalização do aborto na Câmara dos Deputados, entre 1991 e 2014 e identificou que o elemento central da estratégia argumentativa daqueles que são contrários ao aborto é o apelo à religião e seu principal argumento se refere a um direito à vida que seria inviolável e teria primazia absoluta sobre outros direitos. Essa narrativa, que equipara o aborto ao crime de homicídio, tem como objetivo impedir, ou desestimular, o debate acerca do tema.⁴⁴

Podemos observar que, assim como aconteceu no Peru, onde o discurso da vida se tornou indispensável para reproduzir a moral católica (e, acrescentamos, nos últimos anos, também a evangélica conservadora) e naturalizar as hierarquias de gênero (Mujica, 2007), no Brasil, os movimentos

⁴¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Brasília. Frentes Parlamentares. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54477> Acesso em: 12 jul. 2023

⁴² PROJETO dificulta o aborto mesmo após estupro. **Maria do Rosário**, 2015. Disponível em: <https://mariadorosario.com.br/projeto-dificulta-o-aborto-mesmo-apos-estupro/> Acesso em: 12 jul. 2023

⁴³ PRAZERES, Leandro. Como bolsonarismo 'encolheu' bancada evangélica na Câmara. **BBC News Brasil**. Brasília, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63181071> Acesso em: 12 jul. 2023

⁴⁴ MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 23, n. 1, p. 230–260, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-01912017231230>

conservadores estreitamente ligados à doutrina e à hierarquia religiosa (católica e evangélica) vêm adotando uma série de discursos e ferramentas como forma de criar uma contraofensiva aos movimentos feministas e por justiça de gênero. Autodenominados “pró-vida”, se posicionam de forma antagônica frente àqueles ao qual se referem como “pró- -morte” (Morán Faúndes, 2017, p. 19).⁴⁵

Entretanto, o que aqueles que se posicionam contra o direito ao aborto ignoram ao fazer essa comparação entre aborto e homicídio é que “os defensores do direito ao aborto não são contra a vida, e o aborto, em si, não é um bem, mas o Estado não tem o direito de incriminar uma mulher que decide interromper uma gravidez que ela não pode suportar.”⁴⁶

Para Machado, ao colocarem em seus discursos esse suposto direito absoluto do conceito, o qual defende a narrativa religiosa, como sinônimo de direito à vida, os neoconservadores evitam o ponto de partida religioso de seus discursos e travestem a narrativa religiosa de narrativa jurídica, omitindo, entretanto, o princípio da ponderação entre distintos bens jurídicos. Ainda, o argumento de que a visão de mundo de uma maioria cristã deve se sobrepôr a das minorias atenta ao princípio da laicidade, quando busca confrontar, e não acolher, o ateísmo – pecando pela falta de respeito a um princípio historicamente importante para as religiões protestantes: o da liberdade religiosa. Além disso, seus defensores pressupõem que a população cristã não possui nuances em seus pensamentos, possuindo os mesmos valores e se comportando da mesma maneira, sem qualquer tipo de flexibilização ou distorção⁴⁷. Entretanto, de acordo com a Pesquisa Nacional do Aborto de 2021, a taxa de aborto entre mulheres de religiões cristãs, de outras religiões, atéias e que não quiseram ou não souberam responder qual a sua religião não tem variação muito significativa, ficando entre 10% e 15%⁴⁸. Assim, mostra-se claro que, independentemente da religião que professarem, ou não, mulheres podem entender que interromper a gravidez é a melhor escolha para si mesmas.

⁴⁵ MARSICANO, A. C. DE O.; BURITY, J. A. Aborto e ativismo “pró-vida” na política brasileira. **Plural**, v. 28, n. 1, p. 50–79, 2021. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2021.176982>

⁴⁶ PIMENTEL, S.; VILLELA, W. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. **Ciência e cultura**, v. 64, n. 2, p. 20–21, 2012. p. 20. DOI: <https://doi.org/10.21800/s0009-67252012000200010>

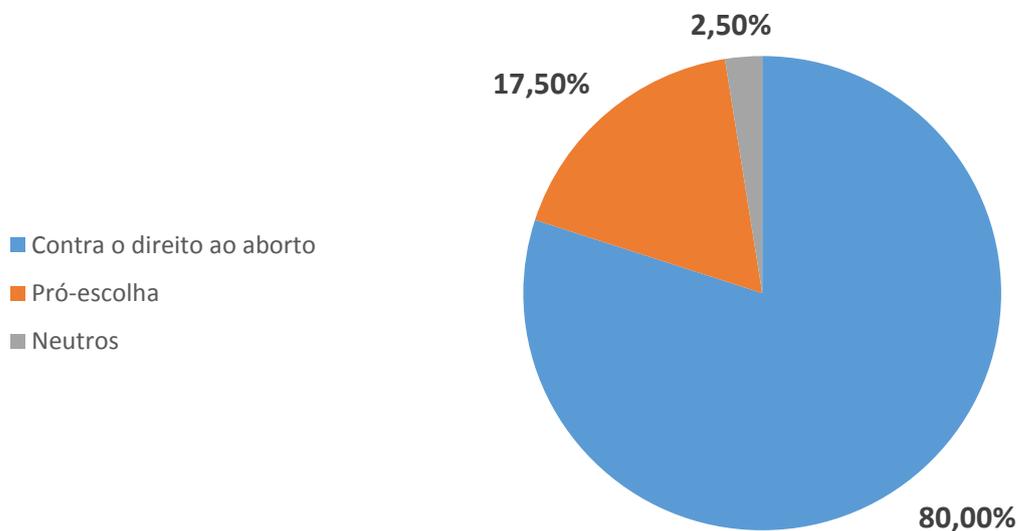
⁴⁷ MACHADO, L. Z. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu**, n. 50, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201700500004>

⁴⁸ DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciência & saude coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601–1606, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>

3 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI

Dos 40 projetos de lei sob análise, 32 deles – ou 80% – posicionam-se contra o direito ao aborto e 7 deles – ou 17,50% – são, em alguma medida, pró-escolha, ainda que, em nenhum dos casos, esses projetos busquem descriminalizar o aborto, mas somente garantir a privacidade e assistência à mulher, ou até mesmo o acesso aos serviços de saúde, nos casos de aborto legal. Há ainda, o PL 2007/2022, de autoria do ex-senador Lasier Martins⁴⁹ – o qual representa 2,50% dos projetos de lei – que foi classificado nesse trabalho como “neutro”.

Gráfico 1 - Projetos de lei que tratam da temática do aborto



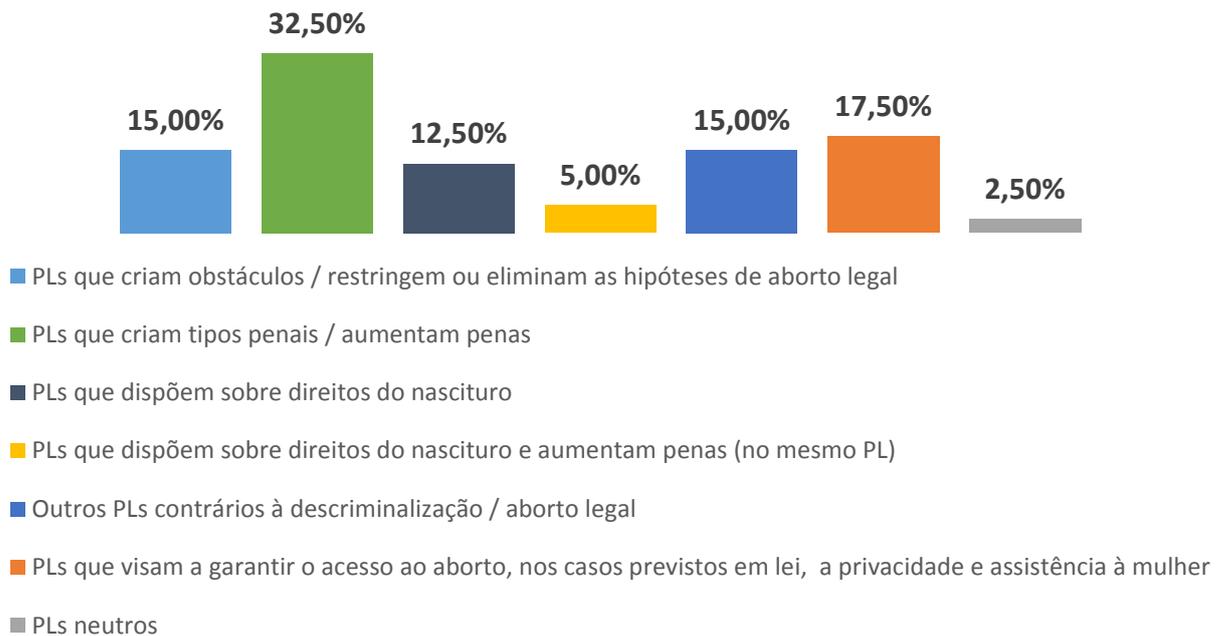
Fonte: Elaboração própria.

Ainda, os 80% que posicionam-se contra o direito ao aborto podem ser classificados em cinco diferentes espécies de projetos de lei, às quais serão abordadas em quatro subcapítulos abaixo: 15% dos projetos de lei sob análise criam obstáculos, restringem ou eliminam as hipóteses de aborto legal; 32,50% dos projetos de lei sob análise criam tipos penais ou aumentam penas para os casos de aborto; 12,5% dos projetos de lei sob análise dispõem sobre os direitos do nascituro; e 15% dos projetos de lei sob análise são projetos diversos, que também são contrários à

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.007, de 13 de julho de 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a interrupção da gravidez e a instituição das medidas necessárias à preservação da vida do feto viável, nos casos de aborto legal. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154136/> Acesso em: 15 jun. 2023.

descriminalização do aborto ou às hipóteses de aborto legal. Há, ainda, dois projetos de lei sob análise, os quais representam 5% da amostra, que dispõem sobre direitos do nascituro e também criam tipos penais ou causas de aumento de pena – esses projetos de lei serão discutidos quando tratarmos de ambos os temas.

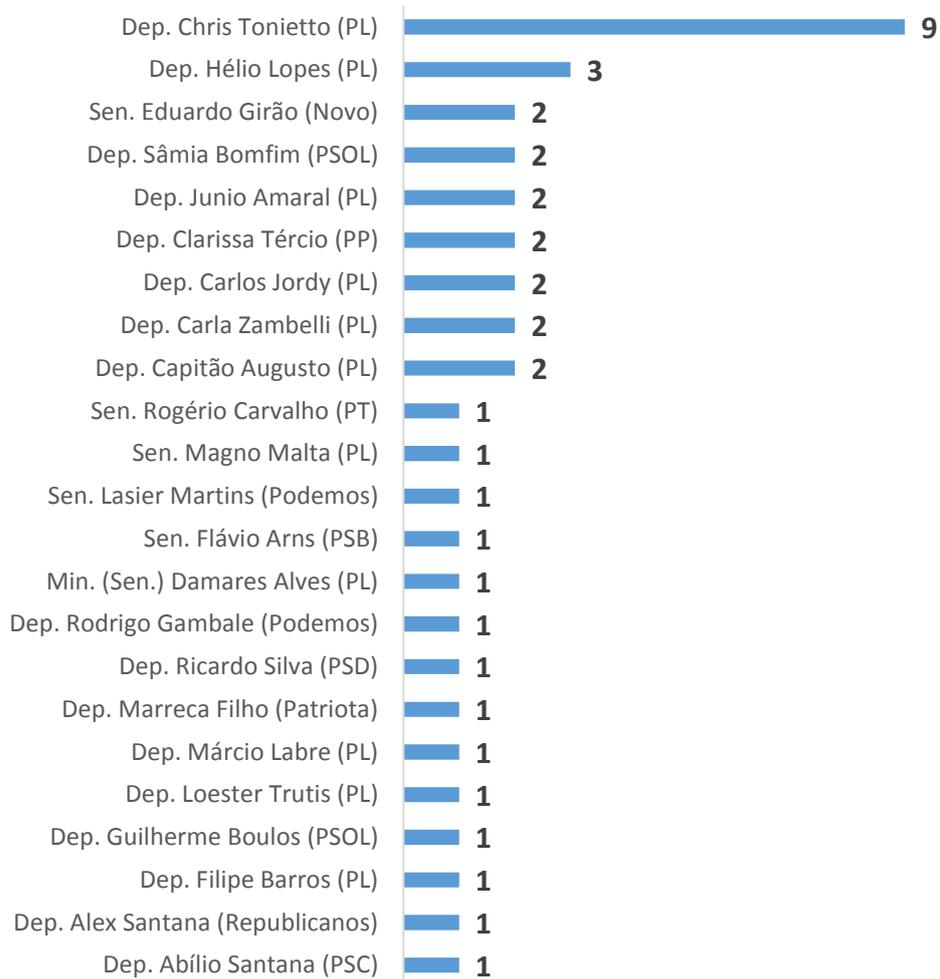
Gráfico 2 - Espécies de projetos de lei sobre a temática do aborto



Fonte: Elaboração própria.

Ao analisar quem são os parlamentares autores dos projetos de lei, destaca-se, como autora de nove projetos de lei contra o direito ao aborto, a deputada Chris Tonietto, do PL. Em segundo lugar, vem o deputado Hélio Lopes, também do PL, com três projetos de lei contra o direito ao aborto. A seguir, empatados com dois projetos de lei contra o aborto, estão os deputados Junio Amaral, Carlos Jordy, Carla Zambelli, Capitão Augusto, todos do PL, além da deputada Clarissa Tércio, do PP e do senador Eduardo Girão, do Novo. Em meio a eles, a deputada Sâmia Bomfim, também aparece com dois projetos de lei pró-escolha. Os demais parlamentares autores de projetos de lei sobre a temática têm apenas um projeto de sua autoria no período analisado.

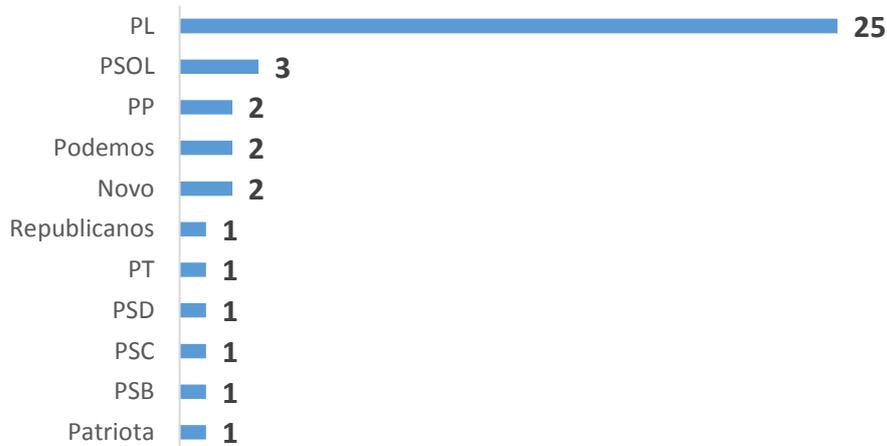
Gráfico 3 - Quantidade de projetos de lei, por parlamentar, apresentados sobre a temática do aborto



Fonte: Elaboração própria.

Ao fazer a análise, por partido, não coincidentemente, o PL também se destaca, com 25 projetos de lei, todos contra o direito ao aborto. Em segundo lugar, está o PSOL, com apenas três projetos visando a garantir a privacidade e assistência à mulher, ou o acesso, nos casos de aborto legal. Com dois projetos de lei, um classificado como neutro e o outro classificado como pró-escolha, o Podemos ocupa o terceiro lugar, empatado com os partidos contrários ao direito ao aborto, PP e o Novo. Os demais partidos que apresentaram projetos de lei sobre a temática apresentaram apenas um projeto.

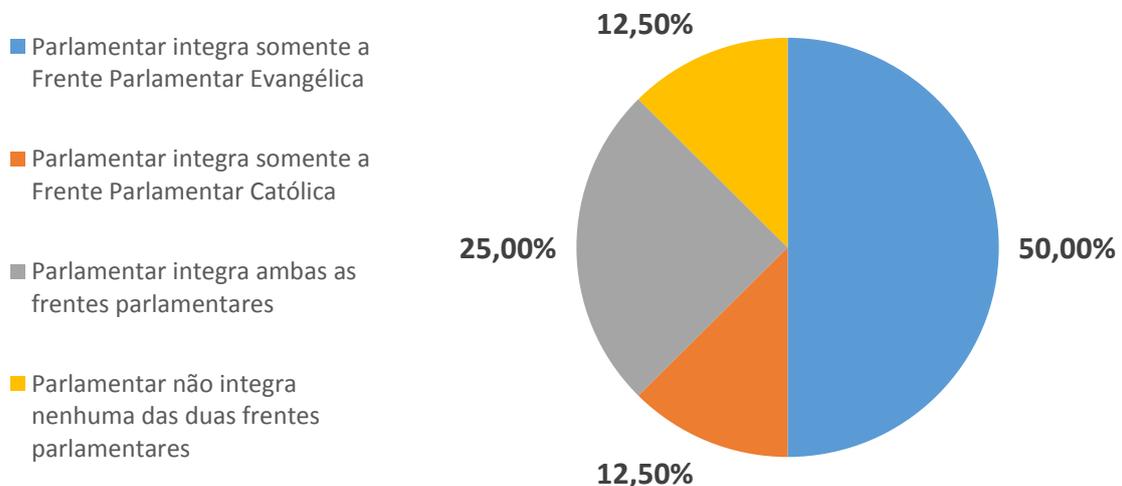
Gráfico 4 - Quantidade de projetos de lei, por partido, apresentados sobre a temática do aborto



Fonte: Elaboração própria.

Foi analisado, também, se os parlamentares autores de projetos de lei sobre a temática do aborto integram as frentes parlamentares evangélica e católica. No caso dos autores de projetos de lei contra o direito ao aborto, 50% deles integram somente a Frente Parlamentar Evangélica, 12,50% integram somente a Frente Parlamentar Católica, 25% integram ambas as frentes parlamentares e 12,50% não integram nenhuma frente parlamentar. Ou seja, somando-se os que integram apenas uma e os que integram as duas frentes parlamentares, 75% deles integram a Frente Parlamentar Evangélica e 37,5% integram a Frente Parlamentar Católica.

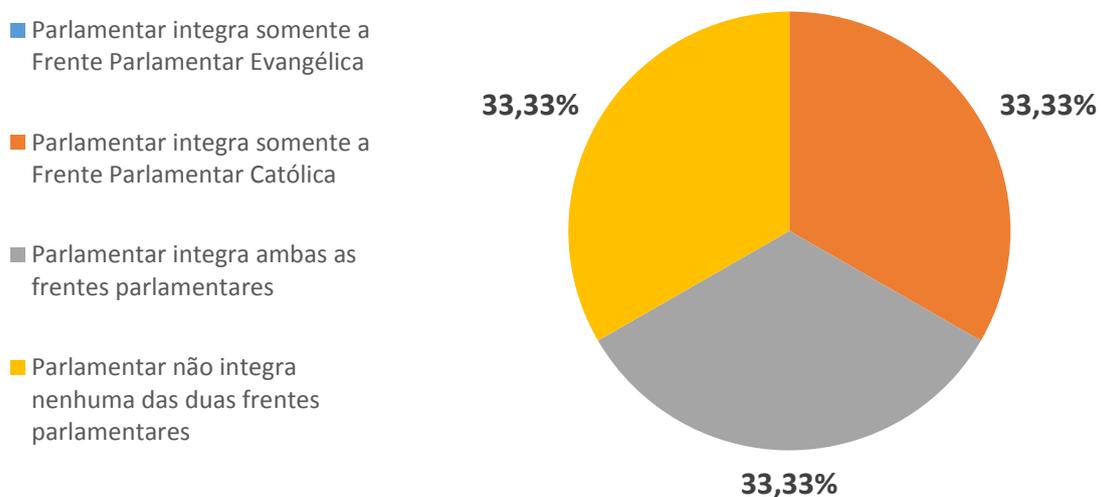
Gráfico 5 - Parlamentares autores de projetos de lei contra o direito ao aborto (16 parlamentares)



Fonte: Elaboração própria.

Já em relação aos parlamentares autores de projetos de lei pró-escolha, nenhum deles integra somente Frente Parlamentar Evangélica, 33,33% integram somente a Frente Parlamentar Católica, 33,33% integram ambas as frentes parlamentares e 33,33% não integram nenhuma das frentes parlamentares. Ou seja, somando-se os que integram apenas uma e os que integram as duas frentes parlamentares, 33,33% deles integram a Frente Parlamentar Evangélica e 66,66% deles integram a Frente Parlamentar Católica.

Gráfico 6 - Parlamentares autores de projetos de lei pró-escolha (6 parlamentares)



Fonte: Elaboração própria.

Da análise dos dados apresentados até aqui, pode-se depreender que há grande influência das igrejas evangélicas nas proposições legislativas estudadas, afinal, dos parlamentares autores de projetos de lei contra o direito ao aborto, 75% deles integram a Frente Parlamentar Evangélica, sendo que 50% integram somente ela (ou seja, parecem ser fiéis ao evangelicalismo). Ainda, corrobora para essa conclusão, o fato de não haver nenhum projeto de lei pró-escolha de autoria de parlamentares que fazem parte apenas da Frente Parlamentar Evangélica.

Já em relação à Igreja Católica não foi possível verificar tamanha influência, dado que apenas 37,5% – metade, comparado à evangélica – dos parlamentares autores de projetos de lei contra do direito ao aborto integram a Frente Parlamentar Católica, sendo que somente 12,5% integram apenas a Frente Parlamentar Católica (parecendo ser fiéis ao catolicismo). Além disso, no caso dos parlamentares da Frente Parlamentar Católica, há projetos de lei pró-escolha de suas autorias. Entretanto, é

importante salientar que, com larga vantagem, a parlamentar autora de mais projetos de lei contra o direito ao aborto é a deputada Chris Tonietto, católica fervorosa, que não esconde a influência de sua religião em seu mandato e que afirma que um dos principais motivos que a levaram a se tornar deputada federal foi "a firme decisão de lutar pela vida – desde a concepção – daqueles que, dentro do útero de suas mães, não têm voz e precisam da nossa para ter seus direitos assegurados pela lei."⁵⁰ Desse modo, nota-se que, ainda que, à primeira vista, a influência católica pareça não ser tão forte quanto a influência evangélica no parlamento, tanto a Igreja Católica quanto as igrejas evangélicas têm seus representantes.

Nota-se, ainda, que os parlamentares bolsonaristas são os que mais fazem projetos de lei sobre a temática – todos contrários ao direito ao aborto. Se considerarmos apenas os partidos que formaram a coligação “Pelo Bem do Brasil” nas eleições de 2022 (PL, PP e Republicanos)⁵¹, temos 28 dos 40 projetos de lei analisados (60%). Tal fato corrobora com a afirmação, já supracitada, do pesquisador Guilherme Galvão, de que, mesmo que o número de evangélicos eleitos tenha diminuído na 57ª legislatura, a pauta religiosa continua relevante, já que é defendida por deputados não-evangélicos, bolsonaristas.⁵²

3.1 PROJETOS DE LEI QUE CRIAM OBSTÁCULOS, RESTRINGEM OU ELIMINAM AS HIPÓTESES DE ABORTO LEGAL

Da análise dos projetos de lei em estudo, seis podem ser agrupados como sendo aqueles que criam obstáculos, restringem ou eliminam as hipóteses de aborto legal. Eles estão discriminados na tabela abaixo e serão examinados no presente subcapítulo:

⁵⁰ LIMA, Jônatas Dias. Quem é Chris Tonietto, a jovem católica que já enfrentou um ministro do STF e chega à Câmara em 2019. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 06 nov. 2018. Blog da vida. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/quem-e-chris-tonietto-a-jovem-catolica-que-ja-enfrentou-um-ministro-do-stf-e-chega-a-camara-em-2019/> Acesso em: 31 jul. 2023

⁵¹ ELEIÇÕES 2022: TSE já recebeu nove registros de candidaturas à Presidência da República. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/eleicoes-2022-tse-ja-recebeu-nove-registros-de-candidaturas-a-presidencia-da-republica> Acesso em: 30 jul. 2023

⁵² PRAZERES, Leandro. Como bolsonarismo 'encolheu' bancada evangélica na Câmara. **BBC News Brasil**. Brasília, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63181071> Acesso em: 12 jul. 2023

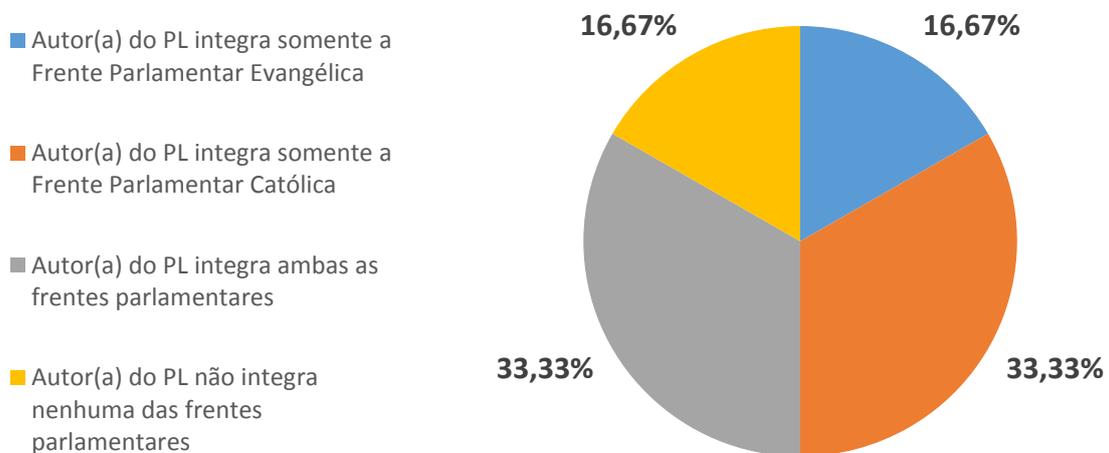
Tabela 1 - Projetos de lei que criam obstáculos, restringem ou eliminam as hipóteses de aborto legal (6 projetos)

Projeto de Lei	Autoria	Partido Atual	Frente Parlamentar Evangélica	Frente Parlamentar Católica
232/2021	Dep. Carla Zambelli	PL	Sim	Sim
1838/2022	Dep. Carlos Jordy	PL	Sim	Sim
1515/2021	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
2.893/2019	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
1026/2019	Dep. Clarissa Tércio	PP	Não	Não
183/2023	Dep. Junio Amaral	PL	Sim	Não

Fonte: Elaboração própria.

Desses projetos de lei, um deles (16,67%) é de autoria de parlamentar que integra somente a Frente Parlamentar Evangélica; dois (33,33%) são de autoria de parlamentar que integra somente a Frente Parlamentar Católica (especificamente, da deputada Chris Tonietto); dois (33,33%) são de autoria de parlamentares que integram ambas as frentes parlamentares; e, por fim, um (16,67%) é de autoria de parlamentar que não integra nenhuma das frentes parlamentares. Ainda, todos os projetos de lei são de autoria de parlamentares de partidos que integraram a coligação pela candidatura de Jair Bolsonaro em 2022, sendo cinco do próprio partido do ex-presidente, o PL, e um do PP.

Gráfico 7 - Projetos de lei que criam obstáculos, restringem ou eliminam as hipóteses de aborto legal (6 projetos)



Fonte: Elaboração própria.

O PL 2.893/2019, da deputada Chis Tonietto⁵³, tem como objetivo revogar, em sua integralidade, o art. 128 do Código Penal⁵⁴, o qual não pune o aborto necessário e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro. Em longa justificação, a deputada defende um direito do nascituro à vida, que seria inviolável. Argumenta que há evidência científica de que a vida começa na concepção, quando, em verdade, a ciência não encerrou tal debate e "a aceitação mais geral tem sido a idéia de que a vida humana se inicia em algum momento do processo de desenvolvimento e maturação [do embrião]".⁵⁵ A deputada ainda cita o Pacto de San José da Costa Rica em sua argumentação, já que tal diploma legal assegura o direito a vida "em geral, desde o momento da concepção". Entretanto, em 2012, no Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação *in vitro*"), a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a "a cláusula 'em geral' tem como objeto e fim permitir que, diante de um conflito de direitos, seja possível invocar exceções à proteção do direito à vida desde a concepção"⁵⁶ e que "toda tentativa de proteger este interesse deve ser harmonizada com os direitos fundamentais de outras pessoas, em especial da mãe."⁵⁷ A justificação do projeto de lei segue com a deputada trazendo alguns argumentos que se querem dizer científicos, como a reprodução do trecho de uma aula dada por um médico em 1965, dizendo que não existe aborto necessário ou terapêutico, já que o aborto não é meio para salvar a vida da gestante. Por fim, a deputada traz em sua argumentação histórias de mulheres que engravidaram em decorrência de estupros, decidiram não abortar e são felizes com suas decisões – entretanto, o art. 128 do Código Penal, o qual o projeto de lei pretende revogar, apenas não pune o aborto nesses casos, e não o obriga.

⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.893, de 15 de maio de 2019. Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 31 jul. 2023

⁵⁵ KOTTOW, M. A Bioética do Início da Vida. In: Schramm, F. R. & Braz, M. (Org.). **Bioética e Saúde: Novos tempos para mulheres e crianças?** FIOCRUZ, 2005. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/wnz6g/pdf/schramm-9788575415405-02.pdf> Acesso em: 31 jul. 2023

⁵⁶ CORTE IDH. Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação *in vitro*") Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C. n. 257. p. 81 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf Acesso em: 31 jul. 2023.

⁵⁷ *Ibidem*, p.81

Também investindo contra o texto do art. 128 do Código Penal, o PL 1838/2022, de autoria do Deputado Carlos Jordy acrescenta a necessidade de autorização judicial, em qualquer caso, para o aborto no caso de gravidez resultante de estupro e, ainda, acrescenta dois parágrafos ao inciso II do art. 128:

§1º Não se considera estupro a relação sexual não forçada entre incapazes que aderem voluntariamente ao ato.

§2º O disposto no §1º não se aplica quando um dos incapazes for pessoa com deficiência mental nos termos da lei federal nº13.146 de 6 de julho de 2015.⁵⁸

Tal projeto de lei visa apenas a privar adolescentes que estão iniciando a vida sexual do direito ao aborto legal. De fato, se a relação é consentida, o termo “estupro bilateral”, comumente utilizado para se referir à relação sexual entre incapazes parece inadequado, e deveria haver uma cláusula que afastasse a responsabilidade de ambos por ato infracional. Isso, entretanto, não deveria impedir a adolescente, que não tem maturidade para ser mãe, de ter direito ao aborto legal.

O PL 232/2021, de autoria da deputada Carla Zabelli⁵⁹, pretende alterar o art. 3º, inciso IV, da Lei 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), que trata do atendimento obrigatório e integral a vítimas de violência sexual pelo SUS e, atualmente, dispõe o seguinte:

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

[...]

IV - profilaxia da gravidez;⁶⁰

De acordo com a alteração proposta, seria acrescentado ao inciso IV o texto “mediante apresentação de boletim de ocorrência com exame de corpo de delito positivo”⁶¹. Em sua justificação, a deputada argumenta que, sem a alteração a Lei do

⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.838, de 30 de junho de 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aprimorar a causa excludente de punibilidade do crime de aborto na hipótese de estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. p.1. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331026>

⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 232, de 04 de fevereiro de 2021**. Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269124>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm Acesso em: 31 jul. 2023

⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 232, de 04 de fevereiro de 2021**. Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para

Minuto Seguinte “configura uma abertura maior para pessoas adeptas à ideologia do aborto como, por exemplo, mulheres que não são vítimas de violência sexual, mas procuram o atendimento do SUS para interromper a gravidez indesejada.”⁶² O coordenador do Serviço de Atenção a Vítimas de Violência Sexual do Hospital Pérola Byington, de São Paulo, Jefferson Drezett, entretanto, afirma não ser possível encontrar danos físicos na maioria dos casos de violência sexual:

Não dá para encontrar danos físicos na maioria dos casos, os estupros são praticados sob grave ameaça. Nesses casos, marcas de violência física simplesmente não existem. De 10 mil mulheres e adolescentes atendidas pelo serviço do Pérola Byington, apenas 11% apresentavam traumas físicos. Em 90% dos casos, elas não tinham nenhuma marca no corpo e, em 95%, nem sequer marcas nos genitais.⁶³

O PL 1515/2021⁶⁴, de autoria da deputada Chris Tonietto, já perdeu seu objeto, afinal, objetiva fazer uma alteração em uma lei já revogada, a Lei 1.2989/2020, que dispunha sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), incluindo, no art. 4º, um parágrafo único: “É vedado o uso da telemedicina para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva.”⁶⁵ A deputada cita, em sua justificação, uma notícia do jornal O Globo, que diz que o Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual (Nuavidas) do Hospital das Clínicas de Uberlândia já havia atendido 15 pacientes presencialmente e prosseguido o atendimento via telemedicina para realizar o procedimento de aborto, que lhes é de direito⁶⁶. Entretanto, chama atenção a forma

realização de aborto decorrente de violência sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. p. 1 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269124>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 232, de 04 de fevereiro de 2021**. Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. p. 2 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269124>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁶³ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. São Paulo. Violência sexual. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/> Acesso em: 31 jul. 2023

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13989.htm Acesso em 01 ago. 2023

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.515, de 23 de abril de 2021**. Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279116>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁶⁶ ANTUNES, Leda. Primeiro serviço de aborto legal via telemedicina do país já ajudou 15 mulheres a interromper a gravidez com segurança. Entenda como funciona. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 abr. 2021.

deturpada como o tema é tratado na justificção: segundo a deputada, “de forma absolutamente ilegal, algumas entidades de promoç3o da cultura da morte t3m realizado e difundido a realizaç3o de procedimentos de índole abortiva”.

Em setembro de 2020, o Minist3rio da Sa3de publicou a portaria n3 2.561/2020⁶⁷ - revogada em janeiro de 2023⁶⁸ -, que tornava o processo do aborto muito mais burocrático e penoso para a mulher, que já havia sido vítima de estupro. Essa portaria previa um procedimento de justificção e autorizaç3o para a interrupç3o da gravidez, em quatro etapas: um termo de relato circunstanciado da viol3ncia, assinado pela gestante e por dois profissionais da sa3de; um parecer técnico do médico responsável, após exame físico geral, exame ginecológico, avaliaç3o do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares; assinatura, pela gestante, de um termo de responsabilidade, com advert3ncia expressa sobre os crimes de falsidade ideológica e de aborto, caso não tenha sido vítima do crime de estupro; e, por fim, assinatura, pela gestante de um termo de consentimento livre e esclarecido, alertando sobre os possíveis riscos do procedimento. Ainda, a portaria determinava que os médicos que realizassem procedimentos de aborto deveriam preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro e comunicar o fato à autoridade policial responsável. Pois bem, após a revogaç3o da portaria, em janeiro de 2023, o deputado Junio Amaral prop3s o PL 183/2023⁶⁹, recriando o protocolo que tanto penalizava as mulheres, dessa vez não em forma de portaria, mas em forma de lei ordinária, para garantir maior segurança jurídica em prol dessa viol3ncia procedimental. Na mesma linha, o PL 1026/2023⁷⁰, de autoria da deputada Clarissa

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/primeiro-servico-de-aborto-legal-via-telemedicina-do-pais-ja-ajudou-15-mulheres-interromper-gravidez-com-seguranca-entenda-como-funciona-24972542>

Acesso em: 01 ago. 2023

⁶⁷ BRASIL. Minist3rio da Sa3de. Gabinete do Ministro. **Portaria n3 2.561, de 23 de setembro de 2020.** Disp3e sobre o Procedimento de Justificção e Autorizaç3o da Interrupç3o da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Sa3de-SUS. Brasília: 2020d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796> Acesso em: 01 ago. 2023

⁶⁸ MINIST3RIO da Sa3de revoga dever de notificar aborto legal à polícia. Migalhas, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380056/ministerio-da-saude-revoga-dever-de-notificar-aborto-legal-a-policia> Acesso em 01 ago. 2023

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n3 183, de 02 de fevereiro 2023.** Altera a Lei n3 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o procedimento de justificção e autorizaç3o do aborto provocado no caso de gravidez resultante de estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346914>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n3 1.026, de 08 de março de 2023.** Disp3e sobre a comunicaç3o de crimes sexuais à autoridade policial e outros. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350715>. Acesso em: 15 jun. 2023

Tércio, também objetiva, após a revogação da portaria nº 2.561/2020, a notificação compulsória dos procedimentos de aborto às autoridades policiais e a preservação de possíveis evidências do crime de estupro a serem entregues à autoridade policial, como fragmentos do embrião ou feto. Em sua justificação, a deputada faz alusão ao Pacto de San José da Costa Rica, o qual, como já supracitado, não coloca os direitos do feto acima dos direitos da gestante e, portanto, é usado de maneira equivocada na argumentação daqueles que são contrários ao direito ao aborto.

3.2 PROJETOS DE LEI QUE CRIAM TIPOS PENAIS OU AUMENTAM PENAS PARA OS CASOS DE ABORTO

Da análise dos projetos de lei em estudo, quatorze podem ser agrupados como sendo aqueles que criam tipos penais ou aumentam penas para os casos de aborto. Eles estão discriminados na tabela abaixo e serão examinados no presente subcapítulo:

Tabela 2 - Projetos de lei que criam tipos penais ou aumentam penas para os casos de aborto (15 projetos)

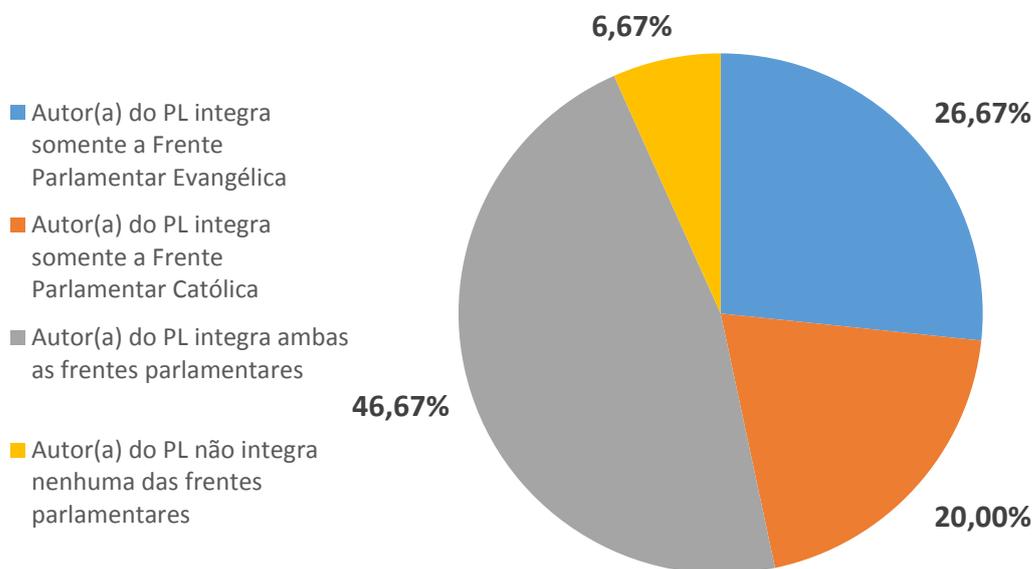
Projeto de Lei	Autoria	Partido Atual	Frente Parlamentar Evangélica	Frente Parlamentar Católica
1006/2019	Dep. Capitão Augusto	PL	Sim	Sim
1008/2019	Dep. Capitão Augusto	PL	Sim	Sim
883/2022	Dep. Carla Zambelli	PL	Sim	Sim
2573/2022	Dep. Carlos Jordy	PL	Sim	Sim
349/2023	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
434/2021	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
1945/2020	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
3415/2019	Dep. Filipe Barros	PL	Sim	Não
1003/2023	Dep. Hélio Lopes	PL	Sim	Sim
1004/2023	Dep. Hélio Lopes	PL	Sim	Sim
1229/2023	Dep. Hélio Lopes	PL	Sim	Sim
2125/2020	Dep. Junio Amaral	PL	Sim	Não
2451/2021	Dep. Loester Trutis	PL	Não	Não
556/2019	Sen. Eduardo Girão	Novo	Sim	Não
2574/2019	Sen. Flávio Arns	PSB	Sim	Não

Fonte: Elaboração própria.

Desses projetos de lei, quatro deles (26,67%) são de autoria de parlamentares que integram somente a Frente Parlamentar Evangélica; três (20%) são de autoria de

parlamentar que integra somente a Frente Parlamentar Católica (especificamente, da deputada Chris Tonietto); sete (46,67%) são de autoria de parlamentares que integram ambas as frentes parlamentares; e, por fim, um (6,67%) é de autoria de parlamentar que não integra nenhuma das frentes parlamentares. Ainda, dos quinze projetos de lei, treze (86,87%) são de autoria de parlamentares do partido de Jair Bolsonaro, o PL.

Gráfico 8 - Projetos de lei que criam tipos penais ou aumentam penas para os casos de aborto (15 projetos)



Fonte: Elaboração própria.

O PL 556/2019⁷¹, de autoria do senador Eduardo Girão, pretende alterar os artigos 126 e 127 do Código Penal⁷², aumentando a pena do art. 126 (provocar a aborto com o consentimento da gestante), que deixaria de ser de reclusão de um a quatro anos e passaria a ser de reclusão de dois a seis anos, e alterando a redação do art. 127, que trata das formas qualificadas dos crimes de provocar aborto, com e sem consentimento da gestante:

⁷¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 556, de 06 de fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar nova causa de aumento de pena. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135119> Acesso em: 15 jun. 2023

⁷² BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 ago. 2023

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de **um sexto a um terço, se o terceiro provocador se tratar do pai do feto**; de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.” (NR) (Grifo nosso)

Chama atenção o fato de que, na justificação do projeto de lei, o senador argumenta que “nossa população é, em sua grande maioria, cristã e elege a vida o bem de maior valia entre todos.”⁷³

De autoria do deputado Capitão Augusto, o PL 1006/2019⁷⁴ e o PL 1008/2019⁷⁵ têm justificações muito parecidas – quase o mesmo texto – dizendo que o grau de reprovabilidade da conduta dos crimes é altíssimo e que a norma atual não os pune da maneira adequada. No caso do PL 1006/2019, busca aumentar a pena do art. 124 do Código Penal (aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento), que é de detenção, de um a três anos⁷⁶, para reclusão, de três a seis anos. Já o PL 1008/2019 aumenta a pena do art. 126 (provocar a aborto com o consentimento da gestante), que é de reclusão, de um a três anos, para reclusão, também de três a seis anos. Esses aumentos das penas mínimas previstas inviabilizariam o acesso à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95⁷⁷, que hoje beneficia muitas mulheres que são criminalizadas pela prática do autoaborto, previsto no art. 124 do Código Penal.

O PL 1003/2023⁷⁸, de autoria do deputado Hélio Lopes, pretende aumentar ainda mais as penas: o tipo penal do art. 124 (aborto provocado pela gestante ou com

⁷³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 556, de 06 de fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar nova causa de aumento de pena. Brasília: Senado Federal, 2019. p. 3. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135119> Acesso em: 15 jun. 2023

⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.006, de 21 fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192656>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.008, de 21 fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192658>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁷⁶ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 ago. 2023

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 18 ago. 2023

⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.003, de 08 de março de 2023**. Dispõe sobre o aumento das penas dos crimes de aborto, previstos nos arts. 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350541>. Acesso em: 15 jun. 2023

seu consentimento) passaria a ser punido com reclusão de quatro a doze anos; o do art. 125 (aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante), com reclusão, de quatorze a 22 anos; e o do art. 126 (aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante), com reclusão, de oito a dezoito anos. Na justificção, o deputado se ampara no argumento da inviolabilidade do direito à vida e afirma que as penas hoje previstas não condizem com a gravidade dos crimes. Muito semelhante a esse projeto de lei, também há o PL 2125/2021⁷⁹, de autoria do deputado Junio Amaral, que é ainda mais punitivista aumentando a pena do art. 124 para reclusão, de seis a vinte anos; a do art. 125 para reclusão de doze a trinta anos; e a do art. 126 para reclusão, de seis a vinte anos. Em sua justificção, o deputado equipara o aborto ao crime de homicídio e argumenta que a pena deve ser elevada aos mesmos patamares.

O PL 434/2021⁸⁰, de autoria da deputada Chris Tonietto, pretende instituir o Estatuto do Nascituro. Em suas disposições finais, o pretense estatuto também aumenta as penas dos artigos 124 (detenção, de dois a quatro anos), 125 (reclusão de seis a quinze anos) e 126 (reclusão de quatro a dez anos). Ainda, o art. 128 passaria a ter nova redação – a atual não pune o aborto praticado por médico se não houver outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário) ou se a gravidez for resultante de estupro e o aborto for consentido pela gestante ou seu representante legal (aborto humanitário). De acordo com a pretensa nova redação o aborto necessário e o aborto humanitário seriam extintos da nossa legislação:

Art. 128. Não constitui crime o procedimento médico, não diretamente abortivo, tendente a salvar a vida da gestante, que tenha como efeito secundário e indesejado, embora previsível, a morte do nascituro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – se a morte do nascituro é diretamente provocada, ainda que sejam alegadas razões terapêuticas;

II – se é possível salvar a vida da gestante por outros procedimentos que não tenham como efeito secundário a morte do nascituro.⁸¹

⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.125, de 09 de junho de 2021**. Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2286331>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 434, de 11 de fevereiro de 2021**. Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270201>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁸¹ Ibidem, p. 9

Também nas disposições finais do presente estatuto, é alterada a Lei dos Crimes Hediondos, para fazer constar, em seu art. 1º, um inciso X, tornando o aborto crime hediondo⁸².

Além das propostas de alterações legislativas supracitadas, o PL 434/2021 contém um capítulo destinado à criação de tipos penais – aqui vamos nos ater a mencionar somente aqueles que tem relação com a temática do aborto, mas há outros, que inviabilizariam, por exemplo, a fertilização *in vitro*. Os novos tipos penais seriam:

Art. 45 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de suposta redução de danos: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§2º As penas aumentam-se de um terço, se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais, ou se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.

Art. 46 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.⁸³

Para a justificação do projeto de lei, a deputada Chris Tonietto ampara-se no argumento do direito inviolável à vida desde a concepção, citando o Pacto de San José da Costa Rica – que, como já sabemos, não coloca os direitos do feto acima dos direitos da gestante – e afirmando que o aborto constitui uma grave violação à Lei Natural.

O PL 2574/2019, de autoria do senador Flávio Arns reflete a discussão da sociedade e do judiciário, à época, quanto ao direito que as mulheres grávidas infectadas pelo zika virus teriam, ou não, de abortar, já que a condição pode levar ao nascimento de crianças com microcefalia. O projeto de lei objetiva criar, no Código Penal, um art. 128-A, com a seguinte redação: “Punir-se-á o aborto provocado que

⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 434, de 11 de fevereiro de 2021**. Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. p. 9. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270201>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁸³ Ibidem, p. 8

seja motivado pela má formação fetal do nascituro.”⁸⁴ No âmbito dessa mesma discussão, o PL 1945/2020, de autoria da deputada Chris Tonietto, objetiva criar nova redação ao art. 127 do Código Penal:

Aumento de pena

Art. 127 - A pena é aumentada:

I - em um terço, no caso dos dois artigos anteriores se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e duplicada, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”;

II - em um terço até a metade, em qualquer das hipóteses dos três artigos anteriores, quando o aborto for cometido em razão da microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.

(NR)⁸⁵

(Grifo nosso)

Na justificção, dentre outros argumentos a deputada diz que o aborto é prática contrária à lei natural e "fere de forma claríssima o código moral que todo homem traz inscrito em sua consciência, e que pertence ao patrimônio comum de todos os povos, religiões e culturas."⁸⁶, acrescentando, ainda, que a maioria da população brasileira é cristã. A discussão, entretanto, não foi encerrada pelo STF, que, em 2020, considerou prejudicada a ADI 5.581, que pedia a inconstitucionalidade do enquadramento de mulheres com zika virus no crime de aborto⁸⁷, e, hoje, encontra-se paralisada, sem grandes discussões sobre o tema pela mídia e pela sociedade.

De autoria da deputada Carla Zambelli, sob a justificativa do inviolável direito à vida que teria o nascituro, o PL 883/2022⁸⁸, pretende acrescentar um parágrafo ao art.

⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.574, de 24 de abril de 2019**. Criminaliza o aborto provocado que seja motivado pela má formação fetal. Brasília: Senado Federal, 2019. p.2. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136519> Acesso em: 15 jun. 2023

⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.945, de 16 de abril de 2020**. Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de inclusão de causa de aumento de pena em caso de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. p.1. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249319>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.945, de 16 de abril de 2020**. Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de inclusão de causa de aumento de pena em caso de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. p. 2. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249319>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁸⁷ STF considera prejudicada ação sobre aborto em caso de gestante com zika. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 01 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/stf-rejeitacao-aborto-gestantes-zika> Acesso em: 02 ago. 2023

⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 883, de 08 de abril de 2022**. Altera o Código Civil para incluir disposições referentes ao direito do nascituro e cria, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319549>. Acesso em: 15 jun. 2023.

127 do Código Penal, determinando a cassação do registro médico do profissional responsável pelo aborto, salvo nas hipóteses do art. 128. O mesmo projeto de lei ainda cria uma majorante ao tipo penal previsto no art. 286 (incitação ao crime):

Incitação ao aborto

§2º. Quando a conduta incitada se enquadrar nos crimes previstos nos artigos 124, 125 ou 126 do Código Penal, a pena será aplicada em dobro.⁸⁹

O PL 2451/2021, de autoria do deputado Loester Trutis, sob a justificativa da inviolabilidade do direito à vida, acrescenta um novo tipo penal ao Código Penal, criminalizando o que ele chama de campanhas de incentivo ao aborto. Nessa linha, a autora do presente trabalho, possivelmente, poderia ser punida com treze anos e quatro meses de reclusão, e multa:

Art. 128- A – Quem, de qualquer modo, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto.

Pena – reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 1º Aumento de 1/3 e multa em caso de uso de recursos públicos com finalidade de criação, produção, divulgação, incitação, reprodução, distribuição ou financiamento por meio rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto.

§ 2º Serão punidos os responsáveis pela idealização da campanha e o gestor público responsável pela liberação do recurso público para esse fim.

§ 3º Aumento de 1/3 para campanhas realizadas dentro de instituições de ensino sejam públicas ou particulares, de ensino básico, fundamental, médio ou técnico, incluindo universidades e qualquer que seja a esfera de ensino da instituição.⁹⁰

⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 883, de 08 de abril de 2022**. Altera o Código Civil para incluir disposições referentes ao direito do nascituro e cria, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. p. 2 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319549>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.451, de 06 de julho de 2021**. Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Prevê como crime, quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289649>. Acesso em: 15 jun. 2023.

De autoria do deputado Filipe Barros, o PL 3415/2019⁹¹ pretende inserir mais um parágrafo ao art. 273 do Código Penal⁹² – veremos a seguir que outros três projetos de lei cuidam desse artigo – e alterar o texto do art. 10, inciso V, da Lei 6437/77⁹³. Essa atenção especial dada pelos parlamentares contrários ao direito ao aborto para o art. 273 do Código Penal tem um motivo: importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produtos adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente é crime, punido com pena de dez a quinze anos de reclusão, e multa. A preocupação desses parlamentares contrários ao direito ao aborto é com a venda ilegal do misoprostol – comum no Brasil –, medicamento abortivo recomendado pela Organização Mundial da Saúde em sua Diretriz Sobre Cuidados no Aborto, inclusive para autogestão do medicamento⁹⁴, que só pode ser comprado e usado por estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária⁹⁵. Pois bem, o parágrafo que o PL 3415/2019 pretende inserir ao art. 273 do Código Penal aumenta a pena prevista em um terço se a venda for de remédios abortivos – ou seja, reclusão, de treze anos e quatro meses a vinte anos, e multa. Em relação ao texto do art. 10, inciso V, da Lei 6437/77, seria acrescentado o texto que grifo a seguir:

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:
pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa **que, no caso de medicamento abortivo, será de 10 (dez) vezes o mínimo legal.**” (NR)

⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.415, de 11 de junho de 2019**. Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207320>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁹² BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 ago. 2023

⁹³ BRASIL. **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm Acesso em: 03 ago. 2023

⁹⁴ **Diretriz sobre cuidados no aborto: resumo**. Genève, Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240045163> Acesso em: 03 jul. 2023

⁹⁵ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 767, de 8 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. **Diário Oficial da União, Brasília**, 14 dez. 2022. p. 17 Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/RDC7671.pdf> Acesso em: 03 ago. 2023

(Grifo nosso)

Na justificação do projeto de lei o deputado apoia-se no argumento da inviolabilidade do direito à vida e no – já discutido – Pacto de San José da Costa Rica.

O PL 349/2023⁹⁶, de autoria da deputada Chris Tonietto pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 273 do Código Penal:

§ 3º Incorre nas mesmas penas do caput quem, sem permissão competente destinada a fins terapêuticos ou medicinais, vende, expõe à venda, oferece, transporta, armazena ou entrega produto que possua efeito abortivo.

§ 4º A pena do caput será aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de as condutas descritas no § 3º serem praticadas por meio eletrônico ou que o produto seja destinado ao comércio, troca ou qualquer tipo de negociação por meio eletrônico.

O projeto de lei, ainda objetiva obrigar que as redes sociais e plataformas de comércio eletrônico fiquem obrigadas a proibir, combater e informar à autoridade policial, caso identifiquem qualquer tipo de negociação de produtos que tenham efeito abortivo

No dia 08 de março de 2023, o deputado Hélio Lopes propôs o PL 1004/2023, pretendendo acrescentar ao art. 273 do Código Penal um parágrafo que proibiria expressamente a venda do medicamento misoprostol pela internet:

Art. 273.

.....

§1o-C Nas mesmas penas incorre quem comercializa o medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet.

.....” (NR)⁹⁷

Doze dias depois – após ter descoberto que a venda do misoprostol pela internet já é proibida –, o deputado propôs um segundo projeto de lei, o PL 1229/2023⁹⁸, aumentando a pena em dobro, se a venda dos produtos descritos no art.

⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 349, de 07 de fevereiro de 2023**. Tipifica como crime a venda ou qualquer outra ação que decorra do comércio ilegal de produtos ou medicamentos que possuam efeito abortivo e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347213>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.004, de 08 de março de 2023**. Proíbe a venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350542>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.229, de 20 de março de 2023**. Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

273 fosse de remédios abortivos. Na justificativa, o deputado se ampara no argumento do direito à vida e afirma que a venda de misoprostol não é permitida pela Anvisa e que, pela – suposta – gravidade do crime, a pena deveria ser majorada.

Por fim, o PL 2573/2022⁹⁹, de autoria do deputado Carlos Jordy, pretende criar uma qualificadora para o art. 340 do Código Penal para o caso de o crime falsamente comunicado for contra a dignidade sexual – com pena de reclusão, de um a três anos e multa – e, ainda, uma majorante, com aumento de 2/3, caso essa comunicação falsa resulte em aborto. A aprovação de um projeto de lei nesse sentido, por óbvio, desestimularia um sem-número de denúncias de estupro de mulheres, grávidas ou não, que, com medo de saírem da condição de vítimas para a condição de réus optariam pelo silêncio.

3.3 PROJETOS DE LEI QUE DISPÕEM SOBRE OS DIREITOS DO NASCITURO

Da análise dos projetos de lei em estudo, sete podem ser agrupados como sendo aqueles que dispõem sobre direitos do nascituro. Eles estão discriminados na tabela abaixo e serão examinados no presente subcapítulo:

Tabela 3 - Projetos de lei que dispõem sobre direitos do nascituro (7 projetos)

Projeto de Lei	Autoria	Partido Atual	Frente Parlamentar Evangélica	Frente Parlamentar Católica
5799/2019	Dep. Abílio Santana	PSC	Sim	Não
883/2022	Dep. Carla Zambelli	PL	Sim	Sim
434/2021	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
4149/2019	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
4150/2019	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
359/2023	Dep. Clarissa Tércio	PP	Não	Não
2611/2021	Min. (Sen.) Damares Alves	PL	Sim	Não

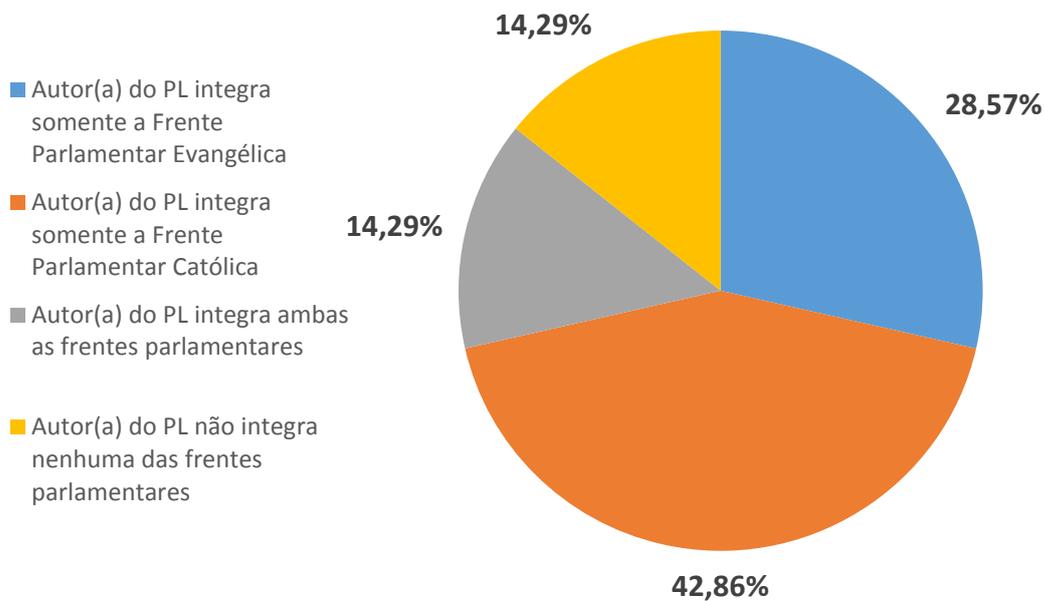
Fonte: Elaboração própria.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351865>. Acesso em: 15 jun. 2023

⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.573, de 07 de outubro de 2022**. Agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2335354>. Acesso em: 15 jun. 2023

Dentre esses projetos de lei, dois (28,57%) são de autoria de parlamentares que integram somente a Frente Parlamentar Evangélica¹⁰⁰; três (42,86%) são de autoria de parlamentar que integra somente a Frente Parlamentar Católica (especificamente, da deputada Chris Tonietto); um (14,29%) é de autoria de parlamentar que integra ambas as frentes parlamentares; e, por fim, um (14,29%) é de autoria de parlamentar que não integra nenhuma das frentes parlamentares religiosas. Ainda, todos os projetos de lei são de autoria de parlamentares de partidos que integraram a coligação pela candidatura de Jair Bolsonaro em 2022 ou – no caso do PSC – de partido que apoiou a candidatura no segundo turno da eleição¹⁰¹, sendo cinco do próprio partido do ex-presidente, o PL, e um do PP.

Gráfico 9 - Projetos de lei que dispõem sobre direitos do nascituro (7 projetos)



Fonte: Elaboração própria.

O PL 434/2021, de autoria da deputada Chris Tonietto, como já mencionado anteriormente, pretende instituir o Estatuto do Nascituro¹⁰². Dentre outros direitos que

¹⁰⁰ Aqui estamos considerando a, hoje senadora, Damares Alves como parlamentar, ainda que o projeto de lei tenha sido redigido na condição de Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, durante o governo Bolsonaro.

¹⁰¹ PSC decide apoiar Jair Bolsonaro no 2º turno da eleição presidencial. **G1**, Rio de Janeiro, 03 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/03/psc-decide-apoiar-jair-bolsonaro-no-2o-turno-da-eleicao-presidencial.ghtml> Acesso em: 31 jul. 2023

¹⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 434, de 11 de fevereiro de 2021**. Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

seriam garantidos, o pretense estatuto busca definir legalmente quando se dá o início da vida, estabelecendo que o nascituro é ser humano concebido e que a personalidade civil do indivíduo humano inicia com a concepção, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhe, com absoluta prioridade o direito à vida e colocá-lo à salvo de qualquer violência, crueldade e opressão. Ainda, o projeto de lei veda ao Estado e aos particulares aplicar ao nascituro qualquer pena a pretexto de ato delituoso cometido por seus genitores – aqui estamos, obviamente, falando de um argumento comum entre os que são contrários ao direito ao aborto: o feto estaria pagando, com a pena de morte, pelo ato delituoso de seu genitor estuprador –, sendo que os nascituros concebidos em razão de violência sexual gozam dos mesmos direitos de qualquer outro nascituro.

A mesma deputada também é autora do PL 4150/2019¹⁰³, que alteraria o art. 2º do Código Civil, determinando que a personalidade civil do ser humano inicia no momento de sua concepção – sua justificação, mais uma vez, ampara-se no Pacto de San José da Costa Rica. Semelhante a esse, o PL 5799/2019¹⁰⁴, de autoria do deputado Abílio Santana, pretende que a personalidade civil se inicie com a concepção do embrião vivo – basicamente, a mesma coisa.

O PL 883/2022, de autoria da deputada Carla Zambelli, diferentemente dos supracitados, não pretende alterar o início da personalidade civil, que, de acordo com o art. 2º do Código Civil, começa com o nascimento com vida. Entretanto, pretende adicionar um parágrafo a esse artigo, garantindo ao nascituro o direito à vida:

Parágrafo único. Estende-se ao nascituro o direito à vida, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, cabendo exclusivamente à lei penal a criação de hipóteses para sua exceção, vedada a aplicação de analogia, costumes ou princípios gerais de direito.¹⁰⁵

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270201>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.150, de 18 de julho de 2019**. : Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212578>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.799, de 31 de outubro de 2019**. Modifica o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer o início da personalidade civil com a concepção do embrião vivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227835>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 883, de 08 de abril de 2022**. Altera o Código Civil para incluir disposições referentes ao direito do nascituro e cria, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

A deputada Clarissa Tércio, no PL 359/2023, também pretende acrescentar um parágrafo ao art. 2º do Código Civil, a fim não só de garantir ao nascituro o direito à vida, mas também de obrigar a gestante que, por óbvio, já está fragilizada por uma gravidez indesejada a ouvir seus batimentos cardíacos:

Parágrafo único. Entende-se por direito do nascituro, sem excluir outros, o direito à vida, o direito à identidade genética, aos alimentos gravídicos, à imagem, à honra, assim como o direito de ter seus batimentos cardíacos escutados pela sua genitora.¹⁰⁶

Por fim, há dois projetos de lei que instituem datas comemorativas: o PL 4149/2019¹⁰⁷, de autoria da deputada Chris Tonietto, cria a Semana Nacional do Nascituro e o PL 2611/2021¹⁰⁸, de autoria da então ministra – hoje senadora – Damares Alves institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto.

3.4 OUTROS PROJETOS DE LEI CONTRÁRIOS À DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO OU ÀS HIPÓTESES DE ABORTO LEGAL

Da análise dos projetos de lei em estudo, seis podem ser agrupados como sendo outros projetos de lei – diversos dos já estudados acima – contrários à descriminalização do aborto ou às hipóteses de aborto legal. Eles estão discriminados na tabela abaixo e serão examinados no presente subcapítulo:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319549>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 359, de 07 de fevereiro de 2023**. Altera o Código Civil, para incluir disposição acerca dos direitos do nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347241>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.149, de 18 de julho de 2019**. Institui a Semana Nacional do Nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212577>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.611, de 02 de agosto de 2021**. Institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291805>. Acesso em: 15 jun. 2023

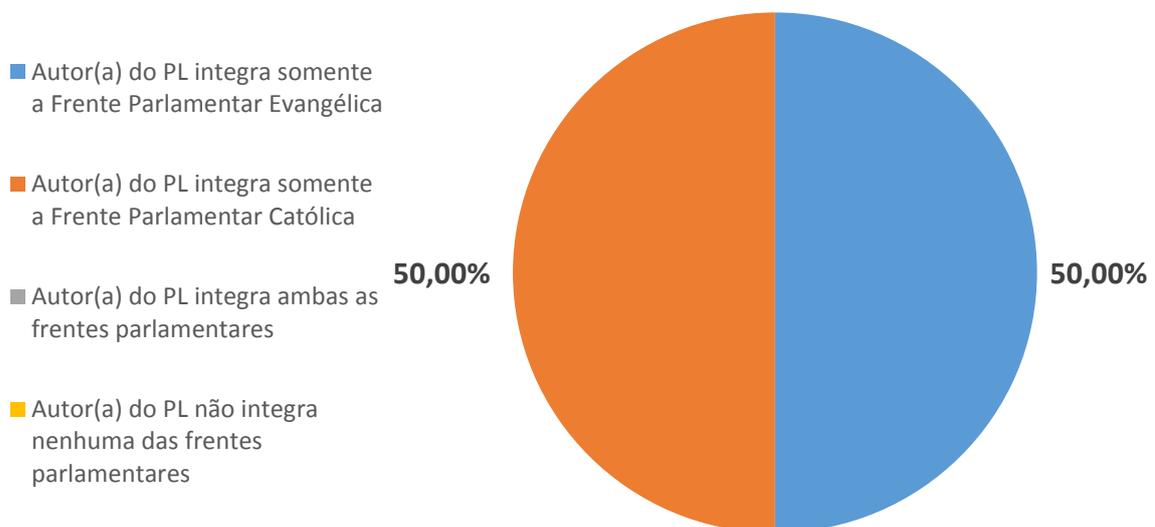
Tabela 4 - Outros projetos de lei contrários à descriminalização do aborto ou às hipóteses de aborto legal (6 projetos)

Projeto de Lei	Autoria	Partido Atual	Frente Parlamentar Evangélica	Frente Parlamentar Católica
2490/2023	Dep. Alex Santana	Republicanos	Sim	Não
580/2020	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
1753/2022	Dep. Chris Tonietto	PL	Não	Sim
260/2019	Dep. Márcio Labre	PL	Não	Sim
848/2019	Sen. Eduardo Girão	Novo	Sim	Não
1648/2023	Sen. Magno Malta	PL	Sim	Não

Fonte: Elaboração própria.

Desses projetos de lei, três deles (50%) são de autoria de parlamentares que integram somente a Frente Parlamentar Evangélica e outros três (50%) são de autoria de parlamentar que integra somente a Frente Parlamentar Católica (especificamente, da deputada Chris Tonietto). Não há projetos de autoria de parlamentares que integram ambas as frentes parlamentares ou que não integram nenhuma das frentes parlamentares. Ainda, dos seis projetos de lei, cinco (83,33%) são de autoria de parlamentares de partidos que integraram a coligação pela candidatura de Jair Bolsonaro em 2022, sendo quatro do próprio partido do ex-presidente, o PL, e um do Republicanos.

Gráfico 10 - Outros projetos de lei contrários à descriminalização do aborto ou às hipóteses de aborto legal (6 projetos)



Fonte: Elaboração própria.

O PL 580/2020¹⁰⁹, de autoria da deputada Chris Tonietto, pretende alterar o art. 7º do Código Penal para prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos crimes dolosos contra a vida, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil. Na justificção, a deputada usa, mais uma vez, o argumento do Pacto de San José da Costa Rica e afirma que brasileiras tem ido ao exterior, em países onde o aborto não é tipificado, para a prática do “assassinato intrauterino”.

O PL 1648/2023¹¹⁰, de autoria do senador Magno Malta, visa a modificar inserir um parágrafo na Lei 10.778, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.¹¹¹ Com a modificação pretendida a lei, que objetiva proteger a mulher violentada, passaria, também, a prever a notificação compulsória à autoridade policial quando mulheres precisassem ser hospitalizadas para finalizar o aborto – conforme tratamos no primeiro capítulo desse trabalho, isso ocorre em 43% dos casos de aborto.

De autoria do deputado Márcio Labre, o PL 260/2019 pretende a suspensão e posterior cancelamento dos registros profissionais de médicos e enfermeiros que realizarem ou colaborarem para a realização de abortos. Ainda, estabelece indenização a ser paga à gestante por esses profissionais – ainda que o aborto tenha sido realizado com seu consentimento –, nunca inferior à cem salários mínimos, o que iria totalmente de encontro ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). O deputado justifica que, em defesa da vida, é necessário coibir o aborto com medidas de caráter econômico, excluindo da vida profissional aqueles que o realizam.

¹⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 580, de 09 de março de 2020**. Inclui a alínea e ao inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos crimes dolosos contra a vida, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238602>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.648, de 05 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para determinar a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada pela mulher, incluindo casos de aborto autoprovocado.. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156715> Acesso em: 15 jun. 2023

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm Acesso em: 04 ago. 2023

O PL 848/2019, de autoria do senador Eduardo Girão, pretende acrescentar um artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente determinando que as empresas de comunicação sejam obrigadas a divulgar periodicamente conteúdo educativo que possa ajudar a prevenir a gravidez na adolescência – o que, de fato, seria ótimo – e também alertando sobre os – segundo o senador – graves riscos inerentes à prática do aborto (como vimos no capítulo anterior, no Brasil, realmente, os riscos são graves, já que o aborto é, muitas vezes, realizado em condições precárias).

O PL 1753/2022¹¹², de autoria da deputada Chris Tonietto, pretende alterar a Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) a fim de que sejam impedidas de celebrar parcerias com administração pública as organizações da sociedade civil que defendam o direito de decidir ou, como dito no projeto de lei, que façam apologia ou promovam a prática direta ou indireta do aborto.

Por fim, o PL 2490/2023, de autoria do deputado Alex Santana, pretende instituir o protocolo “Ouça o coração. Não aborte”, que estabelece a realização facultativa de exame que permita à gestante ouvir a frequência cardíaca do feto antes do procedimento de abortamento legal. Diferentemente do que ocorre no caso do, já supracitado, PL 359/2023, em que a deputada Clarissa Tércio pretende obrigar a gestante a ouvir os batimentos cardíacos do feto, esse projeto de lei, em alguma medida, até parece bem-intencionado já que, ao menos determina que “nenhuma mulher poderá ser obrigada, constrangida ou pressionada a fazê-lo [o exame], sob pena de aplicação de penalidades ético-disciplinares, cíveis e penais porventura cabíveis ao profissional de saúde infrator.”¹¹³

¹¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.753, de 24 de junho de 2022**. Acrescenta dispositivos à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil atendam aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2330311>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.490, de 10 de maio de 2023**. Institui o protocolo "OUÇA O CORAÇÃO. NÃO ABORTE" que estabelece a realização facultativa de exame pela gestante antes da realização do procedimento de abortamento legal nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), alterando a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2361543>. Acesso em: 15 jun. 2023

3.5 PROJETOS DE LEI QUE VISAM A GARANTIR O ACESSO AO ABORTO (NOS CASOS PREVISTOS EM LEI), A PRIVACIDADE E A ASSISTÊNCIA À MULHER

Da análise dos projetos de lei em estudo, sete podem ser agrupados como sendo aqueles que visam a garantir o acesso ao aborto, nos casos previstos em lei, a privacidade e assistência à mulher. Eles estão discriminados na tabela a seguir e serão examinados no presente subcapítulo:

Tabela 5 - Projetos de lei que visam a garantir o acesso ao aborto (nos casos previstos em lei), a privacidade e a assistência à mulher (7 projetos)

Projeto de Lei	Autoria	Partido Atual	Frente Parlamentar Evangélica	Frente Parlamentar Católica
1344/2023	Dep. Guilherme Boulos	PSOL	Não	Não
4550/2020	Dep. Marreca Filho	Patriota	Sim	Sim
1763/2022	Dep. Ricardo Silva	PSD	Sim	Sim
1819/2023	Dep. Rodrigo Gambale	Podemos	Não	Sim
998/2023	Dep. Sâmia Bomfim	PSOL	Não	Sim
4297/2020	Dep. Sâmia Bomfim	PSOL	Não	Sim
2873/2022	Sen. Rogério Carvalho	PT	Não	Não

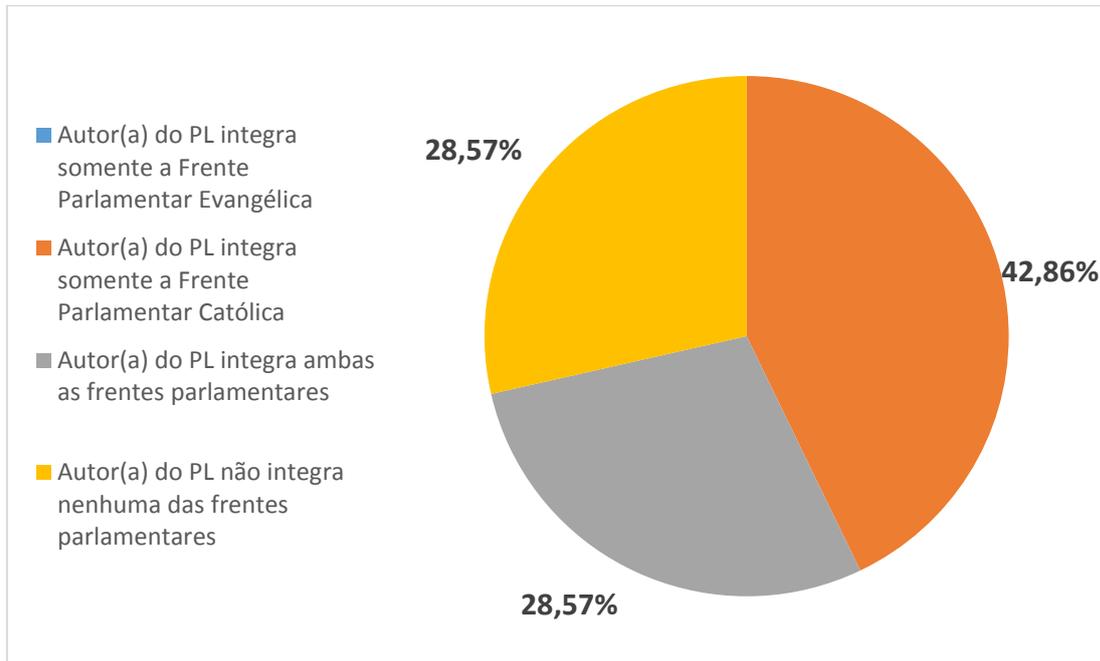
Fonte: Elaboração própria.

Desses projetos de lei, três deles (42,86%) são de autoria de parlamentares que integram somente a Frente Parlamentar Católica; dois (28,57%) são de autoria de parlamentares que integram ambas as frentes parlamentares; e, por fim, dois (28,57%) são de autoria de parlamentares que não integram nenhuma das frentes parlamentares. Não há projetos de lei de autoria de parlamentares que integram a Frente Parlamentar Evangélica. Ainda, nenhum dos projetos de lei são de autoria de parlamentares de partidos que integraram a coligação pela candidatura de Jair Bolsonaro em 2022 ou que o apoiaram no segundo turno¹¹⁴¹¹⁵.

¹¹⁴ MOLITERNO, Danilo; SAPIO, Marcello. 16 partidos apoiam Lula para o 2º turno; cinco aderem a Bolsonaro. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/live-update/politica/as-principais-noticias-desta-terca-11-sobre-o-segundo-turno-das-eleicoes-2022/1979325/> Acesso em: 31 jul. 2023

¹¹⁵ AUGUSTO, Carlos. Eleições 2022: Patriota adere no segundo turno à Lula, presidente e Jerônimo, governador; Deputado eleito Binho Galinha faz L em apoio. **Jornal Grande Bahia**, Feira de Santana, 5 out. 2022. Disponível em: <https://jornalgrandebahia.com.br/2022/10/eleicoes-2022-patriota-adere-no-segundo-turno-a-lula-presidente-e-jeronimo-governador-deputado-eleito-binho-galinha-faz-l-em-apoio/> Acesso em 31 jul. 2023

Gráfico 11 - Projetos de lei que visam a garantir o acesso ao aborto (nos casos previstos em lei), a privacidade e a assistência à mulher (7 projetos)



Fonte: Elaboração própria.

O PL 4297/2020¹¹⁶, de autoria da deputada Sâmia Bomfim, pretende criar uma zona de proteção – com um raio de duzentos metros – no entorno e interior de estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal, sejam eles públicos ou privados, e serviços que prestam atendimento a mulheres vítimas de violência sexual. Nessa área, ficaria proibido constranger, assediar ou dissuadir tanto as mulheres que recorrem aos serviços e estabelecimentos de saúde, quanto os profissionais que ali trabalham, assim como gerar sentimento de culpa ou causar dano emocional às mulheres que buscam por tais serviços e estabelecimentos. O descumprimento ensejaria pena de prestação de serviços comunitários e multa, que seria revertida em benefício de programas sociais de defesa a mulheres vítimas de violência.

O PL 4550/2020¹¹⁷, de autoria do deputado Marreca Filho, pretende inserir na Lei 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do

¹¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.297, de 20 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260762>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.550, de 14 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº

adolescente vítima ou testemunha de violência¹¹⁸, a obrigatoriedade de que, na hipótese de aborto em caso de gravidez decorrente de estupro, os órgãos de segurança pública garantam à criança ou adolescente vítima e seus familiares sua liberdade de locomoção, manifestação de sua vontade, bem como integridade física e privacidade. Ainda, o projeto de lei determina que tenham absoluta prioridade o processo e julgamento de pedido de interrupção da gravidez da criança ou adolescente nessa hipótese.

De autoria do deputado Ricardo Silva, o PL 1763/2022¹¹⁹, pretende criar, no Código Penal, o crime de divulgação de informações sobre a vítima do crime de estupro, com pena de reclusão, de um a cinco anos, incorrendo nas mesmas penas quem divulga qualquer das ações adotadas pela vítima, sem seu consentimento, especialmente a prática de aborto legal ou entrega do filho para adoção. De igual modo, o PL 2873/2022¹²⁰, de autoria do senador Rogério Carvalho, pretende a inserção, no Código Penal, de um tipo chamado “violação de sigilo sobre a realização de aborto legal”, com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O PL 998/2023, de autoria da deputada Sâmia Bomfim, pretende acrescentar um inciso ao art. 1º da Lei 9455, de modo que passaria a constituir crime de tortura – e, portanto, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia¹²¹ – “constranger alguém ou, de qualquer outra forma, agir para retardar, dificultar ou impedir a interrupção da gravidez dentro das hipóteses permitidas pelo ordenamento jurídico.”¹²²

2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262824>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 04 ago. 2023

¹¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.763, de 27 de junho de 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 218-D, que tipifica o crime de divulgação de informações sobre a vítima de crime contra a dignidade sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2330311>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.873, de 29 de novembro 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a violação do sigilo nas hipóteses de realização de aborto legal e de entrega de filho à adoção. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155259> Acesso em: 15 jun. 2023

¹²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2023

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 998, de 08 de março de 2023**. Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a motivação do crime de tortura em razão de gênero, bem como criar o tipo penal de impedimento de

De autoria do deputado Guilherme Boulos, o PL 1344/2023¹²³ pretende instituir enfermarias exclusivas para mulheres em situação ou processo de abortamento. Tais enfermarias deveriam ter leitos organizados de forma a preservar a intimidade e privacidade dessas mulheres, não as expondo a sofrimento e discriminação, lhes garantindo espaços seguros e livres de julgamento, preservando suas condições de saúde mental e social, disponibilizando atenção específica conforme a necessidade de cada caso e, ainda, garantindo a não acomodação junto a parturientes.

Por fim, o PL 1819/2023¹²⁴, de autoria do deputado Rodrigo Gambale, pretende incluir um artigo na Lei 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) para assegurar, no SUS, o "direito prioritário de assistência psicológica às mulheres que sofreram com o óbito perinatal, aborto espontâneo ou aborto voluntário, nos casos permitidos em lei." Ainda, o projeto de lei, destina a essas mulheres quarto diferenciado, preferencialmente apenas com mulheres que estejam passando pela mesma situação.

3.6 PL 2007/2022 – O PROJETO DE LEI “NEUTRO”

O PL 2007/2022, de autoria do senador Lasier Martins, foi classificado como neutro por, em alguma medida, tentar equacionar o direito da gestante vítima de estupro ao aborto legal, previsto no art. 128, inciso II, do Código Penal, e os direitos que aqueles que são contrários ao aborto alegam ter o nascituro. Tal projeto de lei, objetiva que, quando o aborto for realizado nos casos de gravidez resultante de estupro, havendo viabilidade fetal – ou seja, tendo o feto “maturidade orgânica suficiente para sobreviver à interrupção da gravidez, ainda que seja necessária a instituição de medidas de suporte vital em unidades de cuidados intensivos

realização de aborto legal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. p. 2 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350532>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.344, de 22 de março de 2023**. Institui enfermarias exclusivas para mulheres em situação e/ou processo de abortamento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352554>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.819, de 12 de abril de 2023**. Inclui o Artigo 19-V à Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar o direito prioritário de assistência psicológica às mulheres que sofreram com o óbito perinatal, aborto espontâneo ou aborto voluntário, nos casos permitidos em lei e da outras providências.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355872>. Acesso em: 15 jun. 2023

neonatais”¹²⁵ –, sejam instituídas “medidas terapêuticas e de suporte vital necessárias à preservação da vida do neonato”¹²⁶. Entretanto, há de se questionar se, na hipótese da aprovação desse projeto de lei, de fato, estaria sendo respeitado o direito de escolha da gestante vítima de estupro de abortar ou se o que estaria sendo feito seria, em verdade, um parto prematuro – e, portanto, negado o direito ao aborto.

¹²⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.007, de 13 de julho de 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a interrupção da gravidez e a instituição das medidas necessárias à preservação da vida do feto viável, nos casos de aborto legal. Brasília: Senado Federal, 2022. p. 2-3. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154136/> Acesso em: 15 jun. 2023

¹²⁶ Ibidem, p. 2

4 CONCLUSÃO

O atual momento político vivido pelo Brasil, com a eleição de parlamentares ultraconservadores, tem demonstrado resultados devastadores para o debate sobre o direito ao aborto no Congresso Nacional. Em clara afronta ao princípio da laicidade, esses parlamentares, por meio de seus projetos de lei, pretendem impor seus valores religiosos como política de Estado. No que diz respeito ao aborto creem que a vida humana inicia com a concepção e, a partir dessa crença, pautam sua atuação parlamentar.

Ao longo desse trabalho, buscou-se identificar o que tem sido proposto nos projetos de lei que tratam da temática do aborto e o quão relevante tem sido o papel das bancadas religiosas nesse debate. O mapeamento dos projetos de lei mostrou que – conforme se espera de um Congresso Nacional, em grande parte, ultraconservador – 80% dessas proposições legislativas apresentam conteúdo contrário ao direito ao aborto. Ainda, dentre as espécies de projetos, uma se destaca, por estar em maior proporção: 37,5% dos projetos de lei analisados criam tipos penais ou aumentam penas. Ou seja, não satisfeitos em suprimir os direitos reprodutivos das mulheres, os ultraconservadores também visam ao recrudescimento da criminalização do aborto e ao consequente encarceramento daquelas que ousarem decidir sobre o próprio corpo. A criminalização tem como resultado uma maior dificuldade na prestação da melhor assistência à saúde da mulher, afetando, sobretudo, àquelas descapitalizadas, e, ainda, vai de encontro à diretriz sobre cuidados no aborto, da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda a descriminalização.

Para a identificar o papel das bancadas religiosas no debate, verificou-se se os parlamentares autores dos projetos de lei são signatários da Frente Parlamentar Católica e/ou da Frente Parlamentar Evangélica. A partir dessa análise, conclui-se que a Frente Parlamentar Evangélica apresenta maior consistência no posicionamento contra o direito ao aborto, afinal 75% dos parlamentares autores desses projetos de compõem essa frente parlamentar, enquanto não há qualquer parlamentar dessa frente parlamentar que tenha apresentado um projeto de lei classificado como pró-escolha. A Frente Parlamentar Católica, por outro lado, apresenta posicionamentos divergentes: dentre os autores de projetos de lei contra o direito ao aborto, 37,5% integram a Frente Parlamentar Católica, enquanto, dentre os autores de projetos de

lei pró-escolha, 66,66% integram a Frente Parlamentar Católica – isso, de maneira alguma, pode levar a crer que a Frente Parlamentar Católica tem um posicionamento mais voltado ao direito de escolha, já que o número de parlamentares que se posicionam contra o direito ao aborto é maior, de modo que esses 66,66% representam 4 parlamentares, enquanto os 37,5% representam 6 parlamentares. Ainda, vale lembrar que parte expressiva dos projetos de lei contrários ao direito ao aborto são de autoria da deputada católica Chris Tonietto – são 9 das 32 proposições, o que representa 28,12%. Ou seja, ainda que a Frente Parlamentar Católica apresente posicionamentos divergentes, ao analisar o todo, o que se destaca é a atuação contrária o direito ao aborto.

Conforme abordado no início desse trabalho, partir do princípio da laicidade, o Estado brasileiro não deve ser compreendido como um Estado ateu, mas como um Estado que respeita todas as religiões. Isso significa dizer que a participação de grupos religiosos no processo político brasileiro não pode ser vista como uma violação ao Estado laico – do contrário, o que estaria sendo violado seria o seu direito fundamental à liberdade religiosa. Entretanto, na medida que esses grupos religiosos se organizam para criar leis que violam direitos fundamentais da cidadãos que não compartilham de suas crenças, há, sim, uma violação ao princípio da laicidade. Dessa forma, ao entendermos o direito ao aborto como direito fundamental da mulher, concluí-se que essa organização das bancadas religiosas percebida ao analisar os projetos de lei em estudo viola o princípio da laicidade.

Por fim, é importante ressaltar que não se pretendeu, com essa pesquisa, esgotar a discussão sobre o direito ao aborto, que pode abranger diversas outras perspectivas que não a religiosa. Ainda, para pesquisas futuras sugere-se continuar o acompanhamento dos projetos de lei sobre a temática do aborto, na atual e nas próximas legislaturas, e, ainda, aprofundar a análise qualitativa, especialmente no que se refere às justificações de cada projeto de lei e à discussão sobre a violação sobre o princípio da laicidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Leda. Primeiro serviço de aborto legal via telemedicina do país já ajudou 15 mulheres a interromper a gravidez com segurança. Entenda como funciona. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/primeiro-servico-de-aborto-legal-via-telemedicina-do-pais-ja-ajudou-15-mulheres-interromper-gravidez-com-seguranca-entenda-como-funciona-24972542> Acesso em: 01 ago. 2023

AUGUSTO, Carlos. Eleições 2022: Patriota adere no segundo turno à Lula, presidente e Jerônimo, governador; Deputado eleito Binho Galinha faz L em apoio. **Jornal Grande Bahia**, Feira de Santana, 5 out. 2022. Disponível em: <https://jornalgrandebahia.com.br/2022/10/eleicoes-2022-patriota-adere-no-segundo-turno-a-lula-presidente-e-jeronimo-governador-deputado-eleito-binho-galinha-faz-l-em-apoio/> Acesso em 31 jul. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 767, de 8 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. **Diário Oficial da União, Brasília**, 14 dez. 2022. p. 17 Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/RDC7671.pdf> Acesso em: 03 ago. 2023

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.217**, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil/D.O.U., Brasília, 01 nov. 2018. p.11 Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217> Acesso em: 12 jul. 2023

_____. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 ago. 2023

_____. **Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 12 jul. 2023

_____. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm Acesso em: 04 ago. 2023

_____. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm Acesso em: 31 jul. 2023

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 04 ago. 2023

_____. **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13989.htm Acesso em 01 ago. 2023

_____. **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm Acesso em: 03 ago. 2023

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 18 ago. 2023

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Brasília: 2020d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796> Acesso em: 01 ago. 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Brasília. Frentes Parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010> Acesso em: 12 jul.2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Brasília. Frentes Parlamentares. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54477> Acesso em: 12 jul. 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Brasília. Frentes Parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54326>

CARAM, Bernardo; SOUZA, Nivaldo. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. **Estadão**, São Paulo, 06 out. 2014. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap/> Acesso em: 17 ago. 2023

CONGRESSO Nacional dará uma forte guinada à direita nos próximos quatro anos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-03/congresso-abandona-politica-guinada-conservadora> Acesso em: 17 ago. 2023

CORTE IDH. Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C. n. 257. p. 81 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf Acesso em: 31 jul. 2023.

DA ROSA, A. L.; VERNAL, J. I. Democracia, gênero e laicidade: contribuições da Teologia Feminista. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 16, p. 276–293, 2021. p. 286. DOI: <https://doi.org/10.9771/peri.v1i16.42468>

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601–1606, jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>

Diretriz sobre cuidados no aborto: resumo. Genève, Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240045163> Acesso em: 03 jul. 2023

DOCKORN NUNES PEREIRA, L.; KNORST CHAVES, G.; MACHADO STURZA, J. A (des)criminalização do aborto: uma questão de saúde pública. **Revista Derecho y Salud | Universidad Blas Pascal**, n. 4, p. 129–135, 2020. DOI: [https://doi.org/10.37767/2591-3476\(2020\)11](https://doi.org/10.37767/2591-3476(2020)11)

DOMINGUES, R. M. S. M. et al. Aborto inseguro no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. **Cadernos de saúde pública**, v. 36, n. suppl 1, 2020. p. 34. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00190418>

ELEIÇÕES 2022: TSE já recebeu nove registros de candidaturas à Presidência da República. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/eleicoes-2022-tse-ja-recebeu-nove-registros-de-candidaturas-a-presidencia-da-republica> Acesso em: 30 jul. 2023

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. São Paulo. Violência sexual. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/> Acesso em: 31 jul. 2023

KOTTOW, M. A Bioética do Início da Vida. In: Schramm, F. R. & Braz, M. (Org.). **Bioética e Saúde: Novos tempos para mulheres e crianças?** FIOCRUZ, 2005. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/wnz6g/pdf/schramm-9788575415405-02.pdf> Acesso em: 31 jul. 2023

LIMA, Jônatas Dias. Quem é Chris Tonietto, a jovem católica que já enfrentou um ministro do STF e chega à Câmara em 2019. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 06 nov. 2018. Blog da vida. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/quem-e-chris-tonietto-a-jovem-catolica-que-ja-enfrentou-um-ministro-do-stf-e-chega-a-camara-em-2019/> Acesso em: 31 jul. 2023

LOPES, S. D. N.; OLIVEIRA, M. H. B. DE. Meu corpo, minhas regras: mulheres na luta pelo acesso ao serviço público de saúde para a realização do aborto seguro. **Saúde em Debate**, v. 43, n. spe4, p. 20–33, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S403>

MACHADO, L. Z. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu**, n. 50, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201700500004>

MARSICANO, A. C. DE O.; BURITY, J. A. Aborto e ativismo “pró-vida” na política brasileira. **Plural**, v. 28, n. 1, p. 50–79, 2021. p. 52. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2021.176982>

MELLO, Maria Cecília Pereira de. Entenda o que é Estado laico e seu papel na Constituição. **Jota**, Brasília, 16 fev, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/entenda-o-que-e-estado-laico-e-seu-papel-na-constituicao-16022022>. Acesso em 02 jul. 2023.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 23, n. 1, p. 230–260, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-01912017231230>

MINISTÉRIO da Saúde revoga dever de notificar aborto legal à polícia. Migalhas, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380056/ministerio-da-saude-revoga-dever-de-notificar-aborto-legal-a-policia> Acesso em 01 ago. 2023

MOLITERNO, Danilo; SAPIO, Marcello. 16 partidos apoiam Lula para o 2º turno; cinco aderem a Bolsonaro. **CNN Brasil**, São Paulo, 11 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/live-update/politica/as-principais-noticias-desta-terca-11-sobre-o-segundo-turno-das-eleicoes-2022/1979325/> Acesso em: 31 jul. 2023

NOBLAT, Ricardo. Pesquisa da UnB: uma a cada 7 mulheres com 40 anos já abortou. **Metrópoles**, 2023. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/blog-do-noblat/ricardo-noblat/pesquisa-da-unb-uma-a-cada-7-mulheres-com-40-anos-ja-abortou>. Acesso em: 02 jul. 2023

PASSARINHO, Nathalia. A mulher denunciada por médica de plantão e processada por aborto: 'Fui interrogada enquanto sangrava'. **BBC News Brasil**. Londres, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44293621> Acesso em: 12 jul. 2023

PIMENTEL, S.; VILLELA, W. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. **Ciencia e cultura**, v. 64, n. 2, p. 20–21, 2012. p. 20. DOI: <https://doi.org/10.21800/s0009-67252012000200010>

PRAZERES, Leandro. Como bolsonarismo 'encolheu' bancada evangélica na Câmara. **BBC News Brasil**. Brasília, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63181071> Acesso em: 12 jul. 2023

PROJETO dificulta o aborto mesmo após estupro. **Maria do Rosário**, 2015. Disponível em: <https://mariadorosario.com.br/projeto-dificulta-o-aborto-mesmo-apos-estupro/> Acesso em: 12 jul. 2023

PSC decide apoiar Jair Bolsonaro no 2º turno da eleição presidencial. **G1**, Rio de Janeiro, 03 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/03/psc-decide-apoiar-jair-bolsonaro-no-2o-turno-da-eleicao-presidencial.ghtml> Acesso em: 31 jul. 2023

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/> Acesso em: 17 ago. 2023

RUIBAL, A. M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 14, p. 111–138, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-335220141405>

SOBRINHO, Wanderley Preite. Algemada no hospital: médicos ignoram lei e denunciam mulheres que abortam. **Uol**. São Paulo, 07 jul. 2023. Saúde. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2023/07/07/aborto-mulher-almemada-medicos-quebram-sigilo-medico.htm> Acesso em: 12 jul. 2023

SOUZA, N. Z. R. Em defesa da moral cristã? fundamentos e justificativas da bancada evangélica nos projetos de lei anti aborto. **Teoria e Cultura**, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2018.v13.12412> Acesso em: 15 jun. 2023.

SOUZA, V. L. et al. Abortion among adolescents. **Revista latino-americana de enfermagem**, v. 9, n. 2, p. 42–47, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-11692001000200006>

STF considera prejudicada ação sobre aborto em caso de gestante com zika. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 01 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/stf-rejeita-acao-aborto-gestantes-zika> Acesso em: 02 ago. 2023

PROJETOS DE LEI ANALISADOS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.003, de 08 de março de 2023.** Dispõe sobre o aumento das penas dos crimes de aborto, previstos nos arts. 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235054>
1. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.004, de 08 de março de 2023.** Proíbe a venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235054>
2. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.006, de 21 fevereiro de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219265>
6. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.008, de 21 fevereiro de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219265>
8. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.026, de 08 de março de 2023.** Dispõe sobre a comunicação de crimes sexuais à autoridade policial e outros. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235071>
5. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.229, de 20 de março de 2023.** Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235186>
5. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.344, de 22 de março de 2023.** Institui enfermarias exclusivas para mulheres em situação e/ou processo de abortamento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235255>
4. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.515, de 23 de abril de 2021.** Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227911>
6. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.753, de 24 de junho de 2022.** Acrescenta dispositivos à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil atendam aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233031>
1. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.763, de 27 de junho de 2022.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 218-D, que tipifica o crime de divulgação de informações sobre a vítima de crime contra a dignidade sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233031>
1. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.819, de 12 de abril de 2023.** Inclui o Artigo 19-V à Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar o direito prioritário de assistência psicológica às mulheres que sofreram com o óbito perinatal, aborto espontâneo ou aborto voluntário, nos casos permitidos em lei e da outras providências.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235587>
2. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.838, de 30 de junho de 2022.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aprimorar a causa excludente de punibilidade do crime de aborto na hipótese de estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233102>
6. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.945, de 16 de abril de 2020.** Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de inclusão de causa de aumento de pena em caso de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=224931>
9. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 183, de 02 de fevereiro 2023.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o procedimento de justificação e autorização do aborto provocado no caso de gravidez resultante de estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=234691>
4. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.125, de 09 de junho de 2021.** Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228633>
1. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.451, de 06 de julho de 2021.** Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Prevê como crime, quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto. Brasília:

Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228964>
9. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.490, de 10 de maio de 2023.** Institui o protocolo "OUÇA O CORAÇÃO. NÃO ABORTE" que estabelece a realização facultativa de exame pela gestante antes da realização do procedimento de abortamento legal nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), alterando a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=236154>
3. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.573, de 07 de outubro de 2022.** Agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233535>
4. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.611, de 02 de agosto de 2021.** Institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=229180>
5. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.893, de 15 de maio de 2019.** Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=220341>
5. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 232, de 04 de fevereiro de 2021.** Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269124>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 260, de 04 de fevereiro 2019.** Dispõe sobre a proibição do aborto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190788>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.415, de 11 de junho de 2019.** Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207320>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 349, de 07 de fevereiro de 2023.** Tipifica como crime a venda ou qualquer outra ação que decorra do comércio ilegal de produtos ou medicamentos que possuam efeito abortivo e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347213>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 359, de 07 de fevereiro de 2023.** Altera o Código Civil, para incluir disposição acerca dos direitos do nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347241>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.149, de 18 de julho de 2019.** Institui a Semana Nacional do Nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=221257> 7. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.150, de 18 de julho de 2019.** : Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=221257> 8. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.297, de 20 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226076> 2. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.550, de 14 de setembro de 2020.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226282> 4. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 434, de 11 de fevereiro de 2021.** Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227020> 1. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.799, de 31 de outubro de 2019.** Modifica o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer o início da personalidade civil com a concepção do embrião vivo. Brasília: Câmara dos

Deputados, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=222783>
5. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 580, de 09 de março de 2020.** Inclui a alínea e ao inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos crimes dolosos contra a vida, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223860>
2. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 883, de 08 de abril de 2022.** Altera o Código Civil para incluir disposições referentes ao direito do nascituro e cria, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=231954>
9. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 998, de 08 de março de 2023.** Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a motivação do crime de tortura em razão de gênero, bem como criar o tipo penal de impedimento de realização de aborto legal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235053>
2. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.648, de 05 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para determinar a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada pela mulher, incluindo casos de aborto autoprovocado.. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156715> Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.007, de 13 de julho de 2022.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a interrupção da gravidez e a instituição das medidas necessárias à preservação da vida

do feto viável, nos casos de aborto legal. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154136/> Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.574, de 24 de abril de 2019.** Criminaliza o aborto provocado que seja motivado pela má formação fetal. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136519> Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.873, de 29 de novembro 2022.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a violação do sigilo nas hipóteses de realização de aborto legal e de entrega de filho à adoção. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155259> Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 556, de 06 de fevereiro de 2019.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar nova causa de aumento de pena. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135119> Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 848, de 15 de fevereiro de 2019.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135290> Acesso em: 15 jun. 2023.